

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**PAOLA CROSARIOL LEITE**

**A nova interpretação da nomenclatura “animais”**

**Taubaté**  
**2022**

**PAOLA CROSARIOL LEITE**

**A nova interpretação da nomenclatura “animais”**

Trabalho de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Leonardo Monteiro Xexéo

**Taubaté**

**2022**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU

L533n Leite, Paola Crosariol  
A nova interpretação da nomenclatura "animais" / Paola Crosariol  
Leite. -- 2022.  
66f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2022.  
Orientação: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. Animais. 2. Senciência. 3. Nomenclatura. 4. Direito dos animais.  
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso  
de Direito. II. Título.

CDU - 34:573.4(81)

**PAOLA CROSARIOL LEITE**  
**A NOVA INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA “ANIMAIS”**

Trabalho de Graduação apresentado para  
a obtenção do Certificado de Graduação  
pelo Curso de Direito do Departamento de  
Ciências Jurídicas da Universidade de  
Taubaté

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Dedico esse Trabalho de Graduação a minha família me incentivou a continuar em todos os momentos, ao meu pai que apesar de todas as dificuldades que passamos esses anos nunca me deixou desistir, a minha vó, meu tio Celio e minha Tia Cleide que me incentiva a estudar cada dia mais. Ao meu noivo que sempre me ajudou, mesmo quando precisava revisar o TG. A Nutella minha cachorrinha, que me acompanhou em todo esse caminho, estando no colo ou no meu pé, mas sempre me enchendo de esperança de um mundo melhor. E principalmente a minha mãe que perdi no meio dessa jornada acadêmica, que me ensinaram a lutar pelo que eu acredito, a nunca desistir e sempre ser a melhor versão de si mesma. Obrigada a todos!

“Nós, seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso aos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Por isso, quem maltrata um animal é alguém que ainda não aprendeu a amar.”

Chico Xavier

## RESUMO

O trabalho apresentado buscou as diversas nomenclaturas encontradas no ramo do direito nacional e internacional, visando uma nova nomenclatura para a palavra animais. Através de pesquisas em diversas legislações, tanto já ineficazes no ramo do direito, quanto as novas leis encontradas em outros ordenamentos jurídico. Ao entender as diversas pesquisas científicas sobre os animais e as doutrinas majoritárias sobre eles. Foi necessário comparar então os diversos pensamentos sobre o conceito de animais que vem sendo tratado na Constituição Brasil, no Código Civil e nas Leis esparsas, com a nomenclatura que vem sendo tratada nas diversas Constituições Internacionais e em suas leis específicas de vários países sobre os animais. Pode-se assim entender essa nova nomenclatura a qual seria mais adequada a ser usada no âmbito nacional sobre os animais, acarretamento uma necessidade de nova legislação e mudança de pensamento dos brasileiros em busca de melhor qualidade de vida aos animais e a todos os seres vivos.

Palavra-Chave: Animais.Sencientes.Nomenclatura.Direito dos Animais.

## **ABSTRACT**

The work presented sought the various nomenclatures in the field of national and international law, aiming at a new nomenclature for animals. Both by means of different legislations and by other legislations in other branches of law, by means of laws or orders, both in different laws and in other laws. By understanding how various scientific research on animals and the majority doctrines about them. It was then necessary to compare the different thoughts on the concept of animals that are being treated in the Brazilian Constitution, in the Civil Code and in the Sparse Laws, with the nomenclature that has been treated in the various International Constitutions and in their specific laws of several countries on animals. It is thus possible to understand this new nomenclature which would be more appropriate to be used at the national level on animals, causing a need for a new change in the thinking of Brazilians of better quality of life for animals and all living beings.

Keywords: Animals.Sentient.Nomenclature.Animal Law.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1: A palavra animais em hieróglifos egípcios.....	14
--	----

## LISTAS DE SIGLAS

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>Art</b>	Artigo
<b>CONCEA</b>	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animais
<b>DUDA</b>	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
<b>SEDA</b>	Secretaria Especial dos Direitos Animais
<b>SP</b>	São Paulo
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>UIPA</b>	União Internacional de Protetora dos Animais
<b>UNESCO</b>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

Introdução.....	12
1. Evolução histórica da nomenclatura animais.....	14
1.1 Os direitos dos animais no Brasil.....	17
2. Os direitos fundamentais e suas dimensões.....	21
2.1 A diferença de nomenclatura entre gerações e dimensões dos direitos fundamentais.....	22
2.2 As dimensões dos direitos fundamentais .....	23
2.3 O direito dos animais como um direito fundamental .....	27
3. Conceituação dos animais, os animais do ponto de vista material e o ser senciente.....	29
3.1 Conceituação de animais.....	29
3.2 Conceito de animais sob a ótica jurídica.....	29
3.2.1 Animais como posse.....	29
3.2.2 Animais como fauna.....	30
3.3 Conceito de animais como seres sencientes.....	32
4. Animais segundo o Código Civil .....	33
4.1 Nomenclatura adotada .....	33
5. Análise perspectiva dos animais.....	39
5.1 O direito dos animais.....	39
5.2 Os direitos dos animais no âmbito internacional.....	40
5.2.1. Estudo comparado da proteção legal dos animais.....	40
5.2.2 Estudos da Senciência em âmbito internacional .....	43
5.3 Normas Jurídicas a favor dos animais.....	45
5.4 Mudança de paradigma .....	49
Conclusão.....	55
Referencias.....	59

## INTRODUÇÃO

Esse trabalho abordará a nova interpretação da nomenclatura animais, que ao estudar a busca pelo entendimento do direito interno sobre o que seria os animais no âmbito jurídico, tratar-se-á acerca das possíveis mudanças que poderão ocorrer sobre a análise da nova perspectiva do direito dos animais.

Em primeiro momento se mostrará a história da nomenclatura dos animais, em busca da visão de como os animais eram tratados em cada época e a análise propriamente do Estado Brasileiro sobre os animais e a sua evolução.

Derradeiramente, partindo da premissa se abordará a Magna Carta que prescreve os direitos fundamentais ao comparar as dimensões desses direitos com a proteção dos animais.

No segundo momento versará sobre o conceito da palavra animais, norteadas na nomenclatura animal e como o âmbito jurídico compreende essa palavra, tanto na esfera ambiental, como na esfera civil. Em busca de um novo conceito para a terminologia “animais” na aplicação da senciência.

Tratará ainda sobre Direito Civil, partindo da conceituação já vista, a demais será analisada como os animais são observados segundo o código e seus doutrinadores, buscando através de uma análise de seus artigos e da nomenclatura adotada pelo direito interno.

Nesse deslinde, a nomenclatura pode ser conceituada e entendida, a demais tratar-se-á acerca da nova perspectiva dos animais perante o ordenamento pátrio.

Mais do que isto, buscará em outras fontes normativas os direitos dos animais, através do direito internacional, ao analisar os entendimentos dos outros países sobre os animais. As leis que estão sendo aplicadas no âmbito internacional, como também as leis internas de cada país, sendo elas as Constituições e Códigos Civis. Igualmente trará o ponto de vista das doutrinas e pesquisas científicas sobre os animais e seu tratamento perante a sociedade.

Voltando ao âmbito interno versará as normas jurídicas aplicadas atualmente a favor dos animais e seus diferentes entendimentos na esfera federal, estadual e municipal e como esses entendimentos podem impactar no futuro.

Sendo o objetivo do presente trabalho apresentar uma análise da nomenclatura dos animais durante a história do homem, até o entendimento atual da palavra animais

e uma possível mudança da visão do homem sobre os animais, buscando soluções para uma vida mais digna a todos os seres vivos.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NOMENCLATURA ANIMAIS

Na história existem diversos entendimentos de como os animais surgiram no planeta terra, buscando com base na ciência moderna e não apenas do ponto de vista religioso. Irá ser tratado neste capítulo a história da nomenclatura animal.

Desde os primórdios da humanidade, mais especificamente no período em que o homem ainda era considerado Neandertal, o ancestral do ser humano chamado de *homo sapiens* já vivia com outras espécies de criaturas em sua volta, apenas de modo instintivo caçava animais de pequeno porte para sobreviver. Sendo que não havia uma palavra específica para representar os animais, sendo estes representados através dos desenhos.

De acordo com CADAVEZ (2008, p. 91), a ligação do ser humano com os animais começou com o *homo sapiens* e sua evolução, sendo que, na Idade da Pedra este começou a constituir uma moradia em único território, utilizando, assim a criação de animais em cativeiro, de forma que, não seria necessário sair para caçar, possibilitando um meio de vida alternativo aos nômades. Começando desde os primórdios um tratamento com os animais como alimentos.

Com a evolução dos seres humanos em uma sociedade, o primeiro grande marco com as mudanças do tratamento em relação aos animais foi no Egito Antigo. Os egípcios consideravam os animais como deuses, sendo sua cultura a mistura dos animais e o ser humano, as provas disto não estão somente na sua escrita em papiro que contam as histórias dos deuses meio humano e meio animal, mas também de ser o primeiro povo que possuía um cemitério exclusivo para os animais. No Egito Antigo a língua principal era o Egípcio, no entanto, a forma de escrita era representado através de hieróglifos, como mostra a representação da palavra “animal” abaixo:

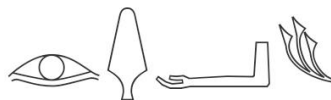


Figura 1- A palavra animais em hieróglifos egípcios.

Conforme trata DOBERSTEIN (2010, p. 15) os animais exóticos como os elefantes e jacareis eram enterrados em uma área específica considerados objetos preciosos e por isso eram enterrados juntos aos seus donos como bens destes.

Na Grécia antiga, com a chegada dos ensinamentos dos grandes filósofos, pode ser visto outra concepção de animais, estes como seres inferiores aos homens, com a criação do antropocentrismo.

De acordo com TITAN (2021, p. 63):

Sócrates e outros filósofos da época, que defendiam o antropocentrismo, afirmando ser o homem o centro de tudo e superior aos outros animais por possuir a capacidade de pensamento e linguagem.

Sócrates, possuía como máxima, o pensamento de que o ser humano é o centro do universo, superior a todos os outros animais. Sendo que, seus seguidores também contemplavam o mesmo pensamento. Como Platão, que não somente cultivava este pensamento, como o complementava, trazendo a ideia de que os seres humanos seriam superiores, pois estes raciocinavam ao invés de viver por instinto.

Conforme complementa as escritoras CHALFUN e GOMES (2006, p. 855):

O homem se diferencia do animal em decorrência do elemento racional, o animal apesar da percepção não possui razão. A racionalidade humana é superior, e em decorrência desta, os animais não tinham interesse próprio, existindo apenas em benefício do homem, conseqüentemente não havia qualquer tipo de imoralidade ou injustiça em tratá-los subjugados de acordo com o benefício do homem, era algo natural.

No entanto, um dos poucos filósofos gregos que se preocupava com o tratamento do ser humano com os animais seria Pitágoras, que em sua plenitude com a relação empiria com os animais, acreditada que o ser humano só ia viver pleno se acolhe-se os animais com amor e afeto, sem crueldade.

No mesmo raciocínio seguia Aristóteles, que apesar de ser um dos seguidores de Sócrates, entendia que precisaria estudar por si mesmo os animais, sendo um dos primeiros que estudou a Zoologia e o reino animal. De acordo com CADAVEZ (2008, p. 93), este ainda possuía os pensamentos arcaicos de Sócrates quando aos animais serem inferiores ao ser humano, visto que este achava que os animais agiam apenas por instinto, não buscando a razão.

Ao ponto que, na Roma antiga, não tiveram tantas evoluções, visto que os animais ainda eram tratados como coisas, como no caso dos coliseus em que os gladiadores eram postos para lutar contra os animais por puro entretenimento.

Foi somente com a Idade Média e o pensamento voltado a igreja, que começou a surgir novos pensadores com o intuito de proteger os animais, visto a tamanha violência que trata esta época, onde não apenas as pessoas eram julgadas por bruxaria, mas também seus animais de estimação eram condenados por ela.

No entanto, foi São Tomás de Aquino o primeiro a pensar sobre esta crueldade, tendo este não apenas defendido os animais, como também entendia que a igreja teria invertido o que realmente estava escrito na Bíblia. Em concordância CADAVEZ (2008, p. 95) acrescenta, que este interpretava que o Deus que ele aclamava buscava a bondade nas pessoas, entretanto, o tratamento que as pessoas tinham na época era contrário ao que estava escrito na Bíblia. Buscava assim mudar tamanha crueldade, através dos valores religiosos que acreditava, tais como o amor e a bondade.

Com a chegada da Idade Moderna, a opressão feita pela igreja se desfez, trazendo mais luz ao pensamento ciência e com isto grandes nomes surgiam não somente na ciência, mas também na parte filosófica.

Michel de Montaigne foi o primeiro a se destacar nesta época, continuando com a filosofia de São Tomás de Aquino, de que os animais mereciam ser tratados com respeito, indo ainda mais além indagando que as leis também se aplicavam aos animais, conforme trata as autoras CHALFUN e GOMES (2006, p. 856). No entanto, este ainda estava ligado a religião, mas possuía grandes pensamentos além da sua época.

Foi a chegada de René Descartes que provocou grande choque visto que apesar de todos os seus ensinamentos, este ainda estava ligado ao pensamento da Grécia Antiga e ao que Sócrates dizia. No entendimento da CADAVEZ (2008, p. 95), ao entender que os animais eram apenas máquinas para os homens, visto que não possuía pensamento ou emoções, podendo assim ser usados para tamanha crueldade como os experimentos científicos em animais.

No mesmo entendimento, Immanuel Kant entendia que os animais não possuíam pensamento próprio, apenas que viviam por instinto. Tendo o ser humano nenhuma ligação aos cuidados deles, apenas os utilizavam quando eram necessários.

No entanto, este pensamento foi deixado de lado como mostra TITAN (2021, p. 63) com Voltaire e Jeremy Bentham, estes levantaram indagações acerca de que os animais não eram apenas máquinas e que poderiam sofrer devido aos maus tratos, sendo incoerente a ideia do pensamento, de que não basta apenas achar que estes



não mostravam pensamentos, mas se estes eram capazes de sentir dor e sofrer, seria contrária a natureza.

Nascendo assim um dos primeiros pensamentos acerca do ser senciente, buscando enxercar não apenas o que é mais favorável ao ser humano e sim, buscando entender as consequências que traziam os maus tratos e as experiências feitas em animais, deixando de lado o antropocentrismo do homem.

Foi o caminho para que em 1641 em Massachussets surgiu a primeira lei, que trata os animais e seus direitos, ou seja, estabeleceu que os animais não poderiam ser tratados com crueldade.

No entanto, apesar de já ser uma grande mudança a aplicação dessa lei, no Século XIX ainda teriam pensadores que utilizavam animais para fins científicos. Como remete CADAVEZ (2008, p. 96) é o caso de Louis Pasteur, tendo este trabalhado com microbiologia, utilizando vários animais em experiências para o desenvolvimento científico.

Em 1978, em Bruxelas, surgiu a grande mudança para a proteção dos animais com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.), criada pela UNESCO, para diminuir e limitar os maus tratos que os animais sofriam, desde as pesquisas científicas que faziam testes em animais, até os direitos dos animais para fins de abate e seu tratamento como ser de direito no âmbito jurídico, conforme trata ROSA (2017, p.368).

Atualmente, os pensamentos mudaram desde a idade antiga, ocorreram muitas evoluções e novas leis para que os animais pudessem ter uma vida mais digna. De acordo com CHALFUN e GOMES (2006, p. 12), os novos pensadores como Peter Singer e Gary Lawrence possuem o entendimento de que os animais são capazes de sentir dor e sentimentos, sendo necessário buscar novas técnicas científicas para não utilizar os animais nestas experiências, mudando assim o ponto de vista antigo.

## **1.1 História dos direitos dos animais no Brasil**

Para começar a tratar da história dos direitos dos animais no Brasil, é necessário voltar aos tempos coloniais, onde a própria história do Brasil começou.

A Colonização do Brasil foi o primeiro contato que ocorreu entre os portugueses e a fauna e flora brasileira. Este ocorreu com bastante agressão através de desmatamento, principalmente do Pau-Brasil e a caça dos animais.

De acordo com CADAVEZ (2008, p. 97) os animais silvestres desconhecidos pelos colonizadores eram presos e levados de caravela a Portugal para serem comercializados, sendo que a maioria destes faleciam durante a viagem.

Complementa SIQUEIRA (*apud* TITAN 2021, p. 67):

o modelo de ocupação território brasileiro foi marcado pela exploração florestal irracional, que se concentrou em uma única espécie, o pau-Brasil, a qual tinha larga aplicação na produção de corante e grande utilização na marcenaria". Seduzidos pelas nossas riquezas, os portugueses não hesitaram em explorar: o ouro, açúcar, café e o famoso pau-Brasil.

A princípio, seria o foco dos colonizadores o Pau-Brasil, devido às suas diversas finalidades. Por isso, houve um desmatamento agressivo que afetou a fauna brasileira.

As Ordenações Manuelinas foram as primeiras proteções aos animais aplicadas no Brasil, sendo que estas já eram aplicadas em Portugal, como mostra o escritor LEVAI (2021, p. 55). Elas trouxeram o que seria um pequeno esboço da proteção dos animais, que proibia o maltrato durante a caça. Entretanto, a aplicação era somente nos casos das perdizes, lebres e coelhos.

Já as Ordenações Filipinas começaram a ser aplicadas no Brasil somente em 1917. Segundo LEVAI (2021, p. 55) as ordenações traziam a importância do dinheiro em primeiro lugar, sendo que aplicada a proibição de matar animais que seu valor seja maior que quatro mil réis, existindo o dolo de matar. Tendo assim um caráter punitivo e não coercitivo, já que não impedia a morte do animal, apenas fixava um valor para tal. Colocando assim, o dinheiro acima do bem-estar do animal.

Ao nordeste do Brasil, as terras foram dominadas pelos Holandeses, que buscavam um estilo de vida compatível com o bem-estar da natureza. Como mostra CADAVEZ (2008, p. 99), estes viviam através de práticas sustentáveis, como à não utilização da pesca e da caça. Ao contrário dos Portugueses que dominaram outras partes do Brasil, que viviam com base no desmatamento e na caça dos animais.

Após o Estado Brasileiro se ver livre de Portugal e deixar de ser colônia, este ainda não continha leis específicas para o meio ambiente e a proteção dos animais.

Em 1761 com os governadores buscando desenvolver o bem financeiro de seus Estados, como mostra LEVAI (2021, p. 56), o governador de Goiás buscou melhorar as condições dos criadores de cavalos, através da caça e extermínios de burros e mulas. Não muito tempo depois, o Estado de São Paulo autorizava as touradas, onde os homens enfrentavam os touros até a morte.

Outro caso de maus tratos durante a história do Brasil, como mostra LEVALI (2021, p. 56) seria o Código de Postura de São Paulo que tratava sobre os cães de rua no estado de São Paulo. Os cães eram vistos como sujos e portadores de doenças, chegando a tal ponto de autorizar a morte destes animais, através de balas venenosas.

No entanto, foi apenas no Século XX, que surgiu o Decreto nº16.590/24, como dispõe CADAVEZ (2018, p. 99), que proibia as corridas de gados e as rinhas de galos e canários. Buscando assim, a diminuição e vetando á maus tratos nos estabelecimentos em que eram utilizados para as rixas, que possuíam como alvo o tipo de, por assim dizer, “diversão pública”.

Com a primeira vedação sobre maus tratos, abriu portas para outras proibições, como o Decreto nº24.654/34, que foi um grande marco para a proteção dos animais, visto que ele trazia a criação da União Internacional de Proteção ao Animal (U.I.P.A), como apresenta DIAS (2014, p .9).

A U.I.P.A teria como objetivo a criação de novas leis para a proteção do meio ambiente e para os animais. Sendo que, somente em 1922, conseguiu êxito para a criação do projeto de lei que daria a primeira tutela jurídica aos animais, tendo o Estado o dever de proteger os animais contra os seres humanos.

Em 1938 ocorreu o Decreto-Lei nº794, trazendo a regulamentação do que seria a caça e captura de animais aquáticos como mostra CADAVEZ (2008, p.100). Apesar deste decreto trazer apenas regulamentações, foi com a alteração da Lei nº5.197/67, que houve mudanças com relação animais aquáticos, trazendo a criminalização da caça predatória, o aumento das penas e aplicando as penas de reclusão para este tipo de caça.

Já em 1941, a lei de contravenções penais trouxe o que seria o conceito de crueldade com os animais e sua proibição. Mudando assim, o que seria apenas uma vedação, para uma contravenção penal, dando ainda mais força e direito aos animais.

Quanto à questão referente à caça dos animais, não ocorreram muitos avanços com o passar do tempo, como mostra LEVALI (2021, p. 61). Estas possuíam apenas Códigos de Caças que continham o intuito de informar e definir os diferentes tipos de caças que eram usadas na época.

Somente em 1967, surgiu a Lei nº5.197/67 que trata sobre a proteção da fauna brasileira, trazendo as modificações sobre as modalidades de caça esportiva e de subsistência. Uma das alterações incluída foi a proibição da caça profissional, porém

não criminalizou a caça amadora. Causando assim uma proteção para as espécies de animais que eram caçadas e considerados um tipo de esporte para os seres humanos.

Em 1981, foi criada a Lei nº 6.938/81, também chamada de Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de transformar a visão do meio ambiente em um todo. Como mostra TITAN (2021, p. 69), a lei traz a proteção da fauna e da flora através de políticas públicas implantadas pelo Estado, buscando responsabilizar as pessoas que causarem qualquer malefício ao meio ambiente. Sendo esta responsabilidade nas áreas penais, civis e administrativas.

Com a criação da nova Constituição Federal de 1988, que reconheceu a necessidade do meio ambiente para a vida humana, surgiu a Lei dos Crimes Ambientais.

A Lei nº9.605/98, tem como objetivo proteger os animais contra os maus tratos feitos pelo homem. Conforme trata seu artigo 32º caput e §2º, esta traz a punição para os maus tratos e a morte que deriva a estes atos (BRASIL,1998), buscando assim, resguardar os animais a uma vida mais digna e segura em meio aos seres humanos.

## 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES

A Constituição Federal de 1988 é um dos maiores bens que o direito brasileiro tem na atualidade, tendo como base os direitos fundamentais, que são os direitos mínimos e necessários previstos na Constituição para que o ser humano tenha condições dignas de viver.

Há uma discussão doutrinária quanto a nomenclatura correta do que seria os direitos humanos e do que seria os direitos fundamentais.

De acordo com SARLET (2021, p. 137) os direitos humanos são aqueles previstos na órbita internacional, sendo este aplicado para que todos os países possam ter o conceito do que seria uma condição mínima para o ser humano existir com dignidade.

Complementa MARTINS (2022, p. 294):

“Podemos afirmar que direitos humanos são os direitos previstos em tratados e demais documentos internacionais, que resguardam a pessoa humana de uma série de ingerências que podem ser praticadas pelo Estado ou por outras pessoas, bem como obrigam o Estado a realizar prestações mínimas que assegurem a todos existência digna (direitos sociais, econômicos, culturais).”  
(grifo do autor)

Já os direitos fundamentais são aqueles direitos escritos na constituição federal de seu país, este é atuado e obedecido dentro da esfera nacional, sendo como parte os direitos humanos, conforme trata SARLET (2021, p. 137).

Sendo assim, os direitos fundamentais podem ser conceituados, também nomeado de direitos humanos, no âmbito internacional, aquele que está outorgado em uma Constituição Federal de um país e possui garantia constitucional.

Os direitos fundamentais por serem a base do que irá ser resguardado na Constituição Federal, engloba várias áreas do Direito, como consta DANTAS (2021, p. 482):

Os direitos e garantias fundamentais são aqueles que, fundamentados no princípio da dignidade humana e diretamente relacionados com o Estado Democrático de Direito, dizem respeito às esferas de interesses essenciais ao gênero humano, destinando-se não só à tutela dos direitos individuais, como também dos direitos políticos, dos direitos sociais, culturais e econômicos, além dos direitos de fraternidade e de solidariedade.

Portanto, os direitos fundamentais são aqueles direitos mínimos e necessários para as pessoas terem uma vida digna, sendo que a nomenclatura direito fundamental está ligada ao local onde está outorgado este direito, sendo previsto na Constituição Federal, aplicado ao direito interno de seu país.

Doutrinariamente estes direitos são estudados de forma dividida, através de dimensões ou também chamado de gerações, visto que estes surgiram com o decorrer da história humana, suas gerações ou dimensões são divididas na ordem em que foram criados. Mas, na prática estes direitos são aplicados de forma única, como um todo para que a sociedade cresça e continue se aprimorando com o passar dos tempos.

## **2.1 A diferença de nomenclatura entre gerações e dimensões dos direitos fundamentais**

A divisão dos direitos fundamentais em grupos vem com a ideia de que com o passar das décadas a sociedade está em constante mudança, tendo que as divisões vão surgindo e criando ainda mais direitos que possuem um olhar mais cuidadoso e de maior zelo para que possa ser amparado constitucionalmente.

Segundo SARLET (2021, p. 140):

Num primeiro momento, é de se ressaltar as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo “gerações”, já que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina.

Antes de tratar no que tange diretamente as gerações e seu desenvolvimentos históricos, deve ser analisado a nomenclatura propriamente dita, qual o termo correta gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? Esta é discutida por muitos autores, visto que é uma divergência entre eles.

Conforme conta TAVARES (2020, p. 443):

É preciso anotar que os autores têm preferido falar em gerações, querendo significar gerações sucessivas de direitos humanos.

O termo gerações, foi o primeiro a ser adotado para denominar os diferentes tipos de direito fundamental, possui o significado de seres que nasceram no mesmo tempo.

Segundo DANTAS (2021, p. 494) este possui preferência quando o termo gerações, visto que é mais fácil contar em qual época e tempo foi criado cada direito, não descartando a atuação conjunta entre os direitos e suas diversas áreas do conhecimento.

No entanto, para SARLET (2021, p. 140), ao utilizar o termo de gerações dos direitos fundamentais, traz a ideia de que uma geração pode substituir a outra, sendo falsa esta aplicação.

O termo dimensões foi criado mais recentemente, aplicando a ideia de que os direitos fundamentais se acumulam ao longo do tempo. Conforme trata DANTAS (2021, p. 494) há grande parte da doutrina prefere e afirma que o melhor termo para se utilizar no caso dos direitos fundamentais seria as dimensões, visto que estas na prática são utilizadas como um todo para a aplicação dos direitos fundamentais.

## **2.2 As Dimensões dos Direitos Fundamentais**

Os direitos fundamentais apresentam em sua trajetória várias dimensões que foram criadas conforme a necessidade do homem em sua vida em sociedade.

Doutrinariamente, os autores clássicos concordam em três dimensões necessárias para direitos primordiais, como trata MORAIS (2017, p. 97), são: a primeira, segunda e terceira dimensões.

Como também concorda DANTAS (2021, p. 493), acrescentando que as três primeiras dimensões buscam demonstrar os direitos conquistados na Revolução Francesa. Representando assim, o mínimo necessário para uma vida em comunidade, sendo a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Para os doutrinadores modernos, as novas dimensões têm a função de compreender e abranger novos direitos que vão surgindo com a evolução da humanidade, conforme trata SARLET (2021, p. 142).

Como também acrescenta BONAVIDES (2011, p. 570) que os direitos de quarta, quinta e sexta dimensão são um complemento dos outros direitos básicos. Mesmo que ainda não sejam acolhidos por todos os doutrinadores as últimas três dimensões.

Historicamente a primeira dimensão dos direitos fundamentais surgiu no Século XVIII, com a ideia de buscar os direitos dos homens. Conforme trata SANTOS (2021, p. 485) a busca pelos direitos individuais na sociedade, veio com a necessidade de diminuir o poder da soberania sob as pessoas.

Conforme prevê SARLET (2021, p. 32) nesta época o Estado possuía a liberdade de tomar terras e interferir nos interesses das pessoas, tendo como a

primeira dimensão uma posição negativa do governo, obrigando ele a não intervir na vida dos indivíduos.

Acrescenta MENDES (2021, p. 247) que a busca pela liberdade em meio a soberania, abrange também o direito à vida, à propriedade e à igualdade formal.

E completa DANTAS (2021, p. 491) que não basta apenas fazer com que o Estado não atue, mas busque com que as pessoas tenham o benefício de participar do mesmo, através de processos políticos, como o voto, nascendo assim o direito político.

Podendo assim definir que os direitos da primeira geração não buscam apenas a luta pela liberdade dos indivíduos no Estado tirano, mas também de mostrar até a onde o governo pode interferir na vida destes mesmos. Através das conquistas dos direitos à propriedade, à vida, à posse, à igualdade e à participação política.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais, surgiu em 1917, mais especificamente com a Constituição do México, conforme afirma MARTINS (2021, p. 306).

Com as mudanças ocorridas no século XX, principalmente com a chegada das fábricas e a industrialização dos trabalhos, surgiram muitos problemas sociais, visto que o governo não interferia mais na sociedade, como trata SARLET (2021, p. 141).

Foi preciso então pedir a interferência do Estado para que se implementa os Direitos Sociais, fazendo com que ele tivesse uma atuação positiva na sociedade, como acrescenta TAVARES (2020, p. 445).

A atuação do governo gerou a garantia dos chamados Direitos Sociais, visto que, ocupava o dever de garantir que as pessoas que trabalhavam na época não fossem até um estado de calamidade para o trabalho.

Conforme complementa MORAIS (2017, p. 98) ao garantir o direito à saúde, aos estudos, ao descanso e uma boa alimentação. Ele gerava uma boa condição de vida para que as pessoas pudessem viver em sociedade.

E juntamente, com a aplicação dos direitos já garantidos da primeira dimensão, a segunda dimensão traz os direitos sociais de um grupo social, garantido ainda mais a melhoria da vivência em comunidade.

Na terceira dimensão, tem seu início após os acontecimentos da 2ª Guerra Mundial, onde o mundo viu todos os seus direitos caindo por terra, a crueldade do ser humano e até onde ele pode ir em busca do poder.



Segundo SANTOS (2021, p. 486), após a segunda grande guerra, as pessoas começaram a procurar um direito maior para proteger e resguardar contra futuras calamidade. Tendo não somente a busca pela autoproteção, mas também a proteção de toda a coletividade.

Esta dimensão tem o olhar sobre o ser humano de espécie única, sendo assim aplicados a todas as pessoas, daí onde vem o nome de direitos coletivos, pois surgiu com a necessidade de proteger a todos, conforme trata DANTAS (2021, p. 492).

Buscando assim a fraternidade entre as pessoas, o interesse da sociedade e não apenas de um determinado grupo, conforme completa SARLET (2022, p. 142).

São direitos difusos visto que se aplica a todos, sendo eles o direito à paz, à autodeterminação dos povos, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tendo ambos em comum, sendo afetados durante a guerra, conforme acrescenta SARLET (2022, p. 142).

Aplicando assim uma esperança para que todos pudessem se erguer em busca de respostas e segurança jurídica depois dessa catástrofe assistida e inesquecível para todos.

A quarta dimensão tem seu primeiro pensamento em 1994, quando começou a surgir o chamado direito digital conforme trata LINHARES e MACHADO (2016, p. 194).

Com a evolução da humanidade e de suas tecnologias abriu portas para outros pensamentos, sendo necessário com que as pessoas pudessem ter acesso as suas informações, a diversas ideias de pensamentos e mais maneiras de ter acesso a democracia.

Em concordância afirma MARTINS (2021, p. 307) a uma necessidade de maior atenção aos direitos voltados a democracia e a proteção de informações. Visto que apesar do direito à tecnologia ser um direito novo, este se encaixa nas dimensões antigas, já tratados.

Já SARLET (2021, p. 142) tem um pensamento mais parecido com BONAVIDES de que os direitos tratados na nova dimensão estão encaminhados para a maior participação do povo em meio ao Estado, como através da democracia direta.

Acrescenta SANTOS (2021, p. 488) que já há uma concordância doutrinaria quanto aos pensamentos de BONAVIDES, até então sendo o melhor aceite doutrinariamente.

Podendo concluir, que apesar de ainda ter divergências quanto à aplicação definida da quarta dimensão, o pensamento majorante é de que há necessidade de

maior participação do povo na política, através de votos diretos e maior representatividade da sociedade.

A quinta dimensão é uma das dimensões que há mais discussões atuais de como é formulada, visto que teve seu início no século XX, conforme prevê WOLKMER (2013, p. 21).

Há uma discussão doutrinária acerca de sua proteção, tendo dois pensamentos sobre o que ela abarca, o primeiro seria o direito à paz e o segundo seria os direitos cibernéticos.

A doutrina majorante acredita que a quinta dimensão vem buscar o direito a paz, focando não somente na raça humana, mas de todos os seres existentes na terra, conforme trata LINHARES e MACHADO (2016, p. 198).

O direito à paz, vem com o intuito não apenas de evitar guerras e futuras catástrofes, mas o direito à garantia à vida de todos os indivíduos que habitam o planeta.

Em concordância com esse pensamento acrescenta MARTINS (2021, p. 307), que não basta ter a paz entre os homens, se este não garantir a paz entre os outros animais. É dever do homem cuidar e respeitar as outras formas de vida, garantindo assim os direitos dos animais.

Complementa SAMPAIO (*apud* SARLET 2021, p. 147), que não basta apenas saber da existência das outras formas de vida, deve o ser humano ter o cuidado e o respeito com os animais e os defendê-los contra maus tratos vindo do próprio homem.

Já a minoria da doutrina, tem um olhar voltado aos direitos cibernéticos, conforme trata WOLKMER (2013, p. 22). Deve impor limites e normas para até onde a internet pode afetar a vida das pessoas, impondo leis contra crimes e buscando proteção de quem usa esses meios tecnológicos.

Podendo assim entender que a quinta dimensão está voltada a um direito mais afetivo, buscando a paz entre os seres humanos e as outras espécies.

E por último, a sexta dimensão, que também, muito se discute sobre o que ela trata de fato, sendo eles, os direitos mínimos ao ser humano ou os direitos da bioética.

De acordo com SARLET (2021, p. 143) a sexta dimensão tem o dever de proteger o mínimo necessário para uma vida digna, voltada as necessidades básicas, como à água potável, à saúde e ao desenvolvimento do homem. Tendo o dever de preencher as lacunas faltantes previstas em lei tanto no direito interno, quanto no direito externo.

Já para LINHARES e MACHADO (2016, p. 209) a sexta dimensão possui outro objetivo, voltado aos direitos da bioética, até onde o ser humano pode interferir na genética, tanto nos alimentos, quanto nas pessoas. Até onde é possível tentar mudar uma pessoa e fazer com que as características e manias que outro ser humano deseja.

Apesar de ainda não ter uma base sólida, a sexta dimensão ainda está sendo debatida. Mas por ser a mais nova dimensão criada, ainda há muitas discussões a serem resolvidas.

### **2.3 O direito dos animais como um direito fundamental**

Após a breve análise das dimensões dos direitos fundamentais, irá ser visto neste subcapítulo os direitos dos animais propriamente ditos, no âmbito constitucional. Este se encontra interligado na terceira e na quinta dimensões.

A doutrina majoritária possui o entendimento de que os direitos dos animais vêm enquadrado na terceira dimensão, visto que trata dos direitos difusos, mais especificamente do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De acordo com TITÃN (2021, p. 12) o meio ambiente é um direito difuso e coletivo, visto que é um direito e dever de todos proteger e resguardar o meio em que vivemos. Sendo previsto constitucionalmente que o meio ambiente não implica somente na fauna e na flora, mas também nos cuidados dos próprios animais que vivem nele.

Conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O ecossistema ganhou grande enfoque na Constituição Federal atual, tendo um capítulo específico para ele.

A terceira dimensão já vista anteriormente, possui o pensamento de cuidado com a coletividade, pois surgiu após a Segunda Guerra Mundial, um acontecimento de proporções catastróficas, tanto com o próprio homem, quanto com o meio ambiente.

E foi preciso então, entender a necessidade de preservar todos os grupos sociais, viu-se que era necessário proteger além disso. Buscando assim, proteger o

ambiente em que vive, pois não adiantaria o ser humano estar a salvo se o meio estivesse contaminado.

Como os animais sendo parte do meio ambiente é dever do Estado garantir políticas públicas necessárias para a sua proteção, conforme garante a Magna Carta.

De acordo com ROSA (2018, p. 349), a terceira dimensão dos direitos fundamentais, traz o que seria o princípio constitucional de cuidado com o meio ambiente, sendo direito e dever do homem cuidar do lugar e dos animais que vivem em sua volta.

Outra parte da doutrina entende que a quinta dimensão está voltado aos direitos dos animais, conforme trata MARTINS (2021, p. 323). Visto que, a busca do direito a paz, se dá através de uma vida digna tanto para os animais, quanto para os seres humanos.

Abrindo portas para outros pensamentos como, o direito próprio dos animais, sendo este sujeito de direito perante a sociedade. Ele vai ter o direito a própria paz, como a não ser caçado, não ser maltratado e não ser extinto por exemplo.

Podendo assim concluir, que ao tratar dos direitos dos animais, ambas as doutrinas entendem ser proteção dos direitos fundamentais, sendo aplicada através do direito à paz ou ainda como parte do meio ambiente.

### 3 CONCEITUAÇÃO DOS ANIMAIS, OS ANIMAIS DO PONTO DE VISTA MATERIAL E O SER SENCIENTE

Após a primeira análise sobre a evolução histórica da nomenclatura “animais” e uma breve abordagem perfunctória sobre os direitos fundamentais, passa-se a tratar especificamente o tema em foco: os animais.

#### 3.1 Conceituação de animais

No primeiro momento é necessário conceituar o que são animais são seres vivos que possuem a locomoção própria e capazes de ter sentimentos e reações.

Segundo o Dicionário MICHAELIS (2008, p. 48):

a.ni.mal (lat animal) Sm1 Ser vivo organizado, dotado de sensibilidade e movimento próprio.

Já segundo o Dicionário AURÉLIO (2010, p. 47):

A.ni.mal 1.Biol.Espécie dos animais, reino que reúne seres vivos pluricelular, heterotróficos, e que, ger., se locomovem.

A palavra animais vem do latim “*animalis*”, que possui o significado de tudo o que existe que possui vida.

Importante destacar que o presente conceito leva em consideração não apenas o fato de serem seres vivos, mas também quanto a sua capacidade de sentimentos e reações. Ao ponto de demonstrar esses sentimentos através de gestos e expressões não verbais.

#### 3.2 Conceito de animais sob a ótica jurídica

Do ponto de vista do âmbito jurídico é necessário entender que a dois conceitos ligados aos animais: De um lado, os animais visto como “*res*”, coisa, sendo objetos e posse do ser humano. Do outro, os animais como parte do meio ambiente.

##### 3.2.1 Animais como posse

Os animais do ponto de vista material, são considerados bens, sendo objetos em que o ser humano tem a posse.

De acordo com NADER (2018, p. 282), no Direito Civil há três elementos fundamentais que são atuantes na prática jurídica: a pessoa, o bem e o fato jurídico. Sendo a pessoa, o homem ou a mulher que possui capacidade civil plena na sociedade, possuindo direitos e deveres perante a sociedade e o Estado.

Já para tratar sobre os bens, é necessário visualizar que a diferença de nomenclatura, entre o que é bem e o que é coisa. E o fato jurídico é a relação que ocorre para a interferência do direito.

Para TARTUCE (2022, p. 363), a coisa é gênero, como tudo o que apresenta na natureza, podendo estar na posse do homem ou não. Já o bem é tudo o que pertence ao ser humano, ao conter um valor de comercialização e ser discutido no meio jurídico.

A coisa propriamente dita também chamada de “*res*” pode ser qualquer coisa que exista. Podendo então os animais serem coisa ou bem, visto que eles podem ser comprados e com isso o homem possa ter a sua posse, ao se tornar bem do próprio homem.

Complementa ABILIO (2017, p. 444) que os animais são tratados como bens, mais especificamente como bens moveis por natureza, ou seja, eles podem se mover, sem alterar a sua substância. Para ele, tratar os bichos como objetos é retirar a vida deles e os torná-los inanimados.

Conforme acrescenta ATAIDE (2018, p. 50) no âmbito civil clássico o animal pode ser visto como bem do homem, pois é passível de apropriação.

Podendo assim, conceituar animais pela ótica do Direito Civil, sendo coisa em primeiro momento, quando o ser humano ainda não tem a sua posse. A partir do momento em que o homem tenha comprado ou adotado o animal, ele passa a ser considerado bem do ser humano, não tendo personalidade jurídica própria.

### **3.2.2 Animais como fauna**

A conceituação dos animais no Direito Ambiental é diferente ao comparar com o Direito Civil, visto que apesar dos animais ainda serem considerados coisas, está voltado aos animais como parte de um todo, o qual o ser humano deixa de ter sua posse e passa a ser o seu zelador.

De acordo com ATAIDE (2018, p. 52) no direito ambiental, há uma proteção mínima aos animais, pois eles ainda são considerados como objetos. Mas tendo a

diferença de ser um elemento da natureza, não sendo considerado como ser vivo, mas sim uma extensão do meio ambiente.

Conforme trata o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, há o entendimento de que os animais são partes da natureza, tendo que ser preservado como se meio ambiente fosse.

Segundo SIRVINSKAS (2017, p. 173) o artigo constitucional acima referido traz a fauna e a flora do meio ambiente como sua proteção, sendo os animais a própria fauna.

No entanto, ao utilizar a interpretação literal do próprio dispositivo constitucional, FIORILLO (2021, p. 81) tende a outro pensamento. Não seria o próprio ser o beneficiário do cuidado da natureza, mas sim, os animais sendo beneficiários diretos, visto que eles vivem nela e estão em contato com ela diretamente.

Em controvérsia ANTUNES (2021, p. 58) ao tratar sobre o artigo da magna carta, traz um ponto de vista voltado ao atendimento de que o único beneficiário seria o ser humano, ou seja, brasileiro ou estrangeiro residindo ou não no Brasil. Ao seu entender está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que não se encaixa qualquer outra espécie neste dispositivo.

Quanto ao entendimento do que seria a fauna, nada mais é do que todos os seres vivos que estão existindo no meio ambiente, sendo eles silvestres ou doméstico.

Segundo SIRVINSKAS (2017, p. 629) a fauna é composta de animais e habitats, visto que, os habitats são os locais onde esses bichos se encontram na natureza.

A Lei nº 5.197/67 traz a proteção da fauna no meio ambiente e a conceitua como:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Entende-se, assim, que o Direito Ambiental conceitua animal como um elemento da própria natureza, sendo eles todo os animais que vivem nas florestas, lagos e rios.

Em sentido contrário, FIORILLO (2021, p. 361) reza que a fauna pode ser conceituada como um grupo de animais que vivem em um determinado lugar, sendo eles silvestres ou domésticos, fazendo parte do reino animal.

Já para SIRVINSKAS (2017, p. 634) o artigo acima, irá apenas englobar apenas os animais silvestres, ou seja, os animais que vivem nos habitats previsto na lei.

Ele também acrescenta que a lei de proteção da fauna irá tratar os bichos como posse do poder público visto que é dever do Estado cuidar e proteger a fauna Brasileira.

No Direito ambiental, a conceituação de animais não está mais ligada como bem do homem, mas como o bem de toda a sociedade. Visto que o meio ambiente é um direito difuso, ou seja, ele não pertence a ninguém, mas é responsabilidade de todos. Tendo o homem o dever de preservar o todo para garantir que essas espécies não desapareçam do mundo.

### **3.3 Animais como seres sencientes**

Para começar a tratar dos animais como sencientes, é necessário conceituar o que é a senciência.

Segundo ATAIDE (2018, p. 50), a senciência é um ramo da ciência que estuda os animais como seres capazes de sentir dor e sofrimento.

Acrescenta DOMINGOS e SOUZA (2019, p. 02) que é o estudo do ser propriamente dito, de ser afetado pelos acontecimentos externos, sendo positivamente ou negativamente.

Complementa PRADA (2016, p. 36) a palavra ser senciente vem do latim “*sentiens*”, que significa aqueles que sentem. Ou seja, os sencientes são todos os seres capazes de sentir, podendo ser esse sentimento bom ou ruim, como afeto, dor ou raiva.

Apesar do conceito de senciência ser novo no ramo do direito nacional, no direito Internacional já se entende que os animais são sujeitos de direito perante a ordem civil, como será analisado no próximo capítulo que tratara sobre as novas perspectivas dos animais tanto no direito interno como externo.

Podendo assim conceituar os seres sencientes como todo ser capaz de pensar, se locomover ou ter sentimentos. Não apenas, sendo bem do próprio ser humanos, mas tendo uma vida além dele e podendo ser sua capacidade civil própria.



## 4 ANIMAIS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL

O conceito de animais possui muitas variações dentro do Código Civil e da própria doutrina civilista, e por base nas diferenças encontradas entre elas é possível conceituar dois olhares distintos aos animais: o primeiro como semovente e o segundo como senciente.

Ambas as interpretações possuem em si, uma aceitação no ramo do direito, tanto na aplicação aos animais como seres vivos, como também no direito real de posse.

Pode ser visto várias menções quanto a palavra animais dentro do próprio Código Civil, como por exemplo: o artigo 441, §2º (vícios redibitórios); artigo 964, IX (das preferências e privilégios creditórios); artigo 1.297 (dos limites do prédio); artigo 1.313 (do direito de construir); artigo 1.397 (do direito do usufruto); artigo 1.442 (do penhor), entre outras menções sobre os animais.

Não bastando as menções dadas pelo código, a doutrina civilista desenvolveu uma linha de pensamento próprio ao aplicar o direito de posse quanto aos animais, levando em consideração não apenas a lei seca propriamente dita, mas também todos os seus princípios e interpretações em busca de um direito aplicável no cotidiano.

### 4.1 Nomenclatura adotada

Como já visto anteriormente o Código Civil trás menções sobre os animais em sua escrita, irá ser analisado em primeiro lugar as diversas citações da palavra animal dentro da lei seca propriamente dita.

A primeira menção que o código trás sobre animais está previsto no Título V - Dos Contratos em Geral, mais especificamente nos vícios redibitórios previsto no artigo 445, §2º:

Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Em sua primeira citação a palavra animal, acarreta a ideia de posse dos animais com relação aos seres humanos, sendo os animais os bens, mais especificamente a venda deles e quais as possibilidades de causar vício na venda desse objeto.

De acordo com GUERRA (2019, p. 735), o artigo acima mencionado traz a palavra “animais”, apensar de não ser fonte primária de sua aplicação, visto que trata sobre uma lei específica para abranger sobre a venda dos animais, mas caso essa não tenha, deve se usar o código como base.

No entanto para SCHREIBER E TARTUCE (2021, p. 90) e GUERRA (2019, p. 163) a primeira menção de forma implícita vem previsto no Livro II – Dos Bens, mais especificamente na classificação dos bens ao tratar de bens moveis, conforme prevê o artigo 82:

São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Ao tratar sobre os bens, é necessário conceituar a palavra bem, sendo ela, as coisas que são consideradas úteis e que são capazes de serem apropriadas, contendo algum valor econômico, conforme trata GONÇALVES (2010, p. 274).

Trazendo assim uma classificação do que seria os bens, sendo eles em primeiro momento: móveis ou imóveis.

Segundo TARTUCE (2022, p. 368) os bens móveis são aqueles que são passíveis de serem transportados sem que eles se destruam com essa movimentação, ou seja, sem que perca sua essência ao ser conduzidos. Podendo ser por força própria como por exemplo os semoventes.

De acordo LENZA (2011, p. 226), os semoventes são os animais capazes de movimentar-se de forma voluntária ou forçada sem a ajuda de ninguém. E mesmo que ainda sejam conduzidos, eles vão mover-se por conta própria.

E assim também é o entendimento de Gonçalves (2010, p. 288) que na prática do direito real não há razão de distinguir o que seria os animais e os outros bens móveis.

Podendo assim entender que a palavra “animais” possui um olhar doutrinário de objeto, e ao serem reconhecidos como seres semoventes, tornam-se bens. Sendo capazes de movimentar-se sozinhos sem que haja força do ser humano e no qual o homem tem a sua posse.

Outra parte da lei seca que trata dos animais seriam os artigos que versem sobre o Penhor, conforme prevê o Capítulo II, Seção V, Subseção II, III e VI, sobre o Penhor Agrícola, Pecuário e Industrial/Mercantil:

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:  
V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Nos primeiros dois artigos, especificamente pode ser visto um precedente legal dando a possibilidade de usar os animais como objetos, conforme narra a própria lei, como uma espécie de garantia do penhor.

O penhor pode ser conceituado como a transferência de um bem como uma garantia do débito devido a um credor, o qual a coisa utilizada irá ser alienada caso o devedor não cumpra com sua obrigação de pagar o valor devido, conforme trata SCHREIBER e TARTUCE (2021, p. 1197).

No entanto, no penhor utilizado nas áreas rurais o possuidor dispõe se a empenhar o animal como garantia, recebendo um valor como empréstimo que deverá pagar para reaver a dívida, no entanto o animal irá ficar em sua posse.

Segundo GUERRA (2019, p. 1807), os artigos acima possuem o único objetivo que é garantir melhores condições econômicas para os trabalhadores rurais, sem resguardar de alguma forma os animais.

Já para SCHREIBER e TARTUCE (2021, p. 1207), eles entendem que os animais são capazes de ser empenhados, mas possuem um olhar mais cuidado, excluindo certos tipos de animais quanto ao objeto de penhor, não podendo para ele, os animais que são usados na produção industrial.

Quanto os outros artigos previstos no Capítulo II do Código Civil, eles irão descrever como será feito o penhor dos animais:

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Tendo assim, uma característica mais do ponto de vista material dos animais, não se importando com as necessidades dos próprios animais, apenas ao direito real de posse e propriedade há onde eles iram ser posse e os seres humanos irão exercer essa posse.

Quanto ao último artigo que envolve os animais no penhor, ele irá tratar mais especificamente do penhor de animais na indústria e da sua mercantilização, que narra o artigo 1.447:

Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

Os animais que serão assim usados como bens são aqueles que terão o cunho mais mercantil, ou seja, próprio de venda, aqueles utilizados como carregadores de peso, tanto para maior reprodução, quanto aqueles que são utilizados para abate.

Não só bastando esses artigos, pode ser visto que na busca pelo Direito Civil real, sendo esse, o animal como posse e não a busca do bem-estar do próprio animal. Mas também busca com o direito privado garantir a posse do objeto “animal” como bem do homem, existindo o mínimo de cuidado aos animais, ao deixar eles em posse de seu dono, mas ainda que esse não pague o valor devido irá ser utilizado para venda para o credor conseguir reter o valor devido, colocando assim o valor do dinheiro em primeiro lugar.

Outro ponto de vista quanto ao tratamento de animais como bens definido pela doutrina seria o caso em que o Código Civil traz o conceito de bens públicos conforme para ver o artigo 98:

São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Para a doutrina os bens públicos são aqueles que pertence a todos, mas a ninguém em específicos são assim chamados como os bens difusos, possuindo classificações sobre esses bens, sendo elas: Bens Particulares, *Res Nullius*, Bens de Uso Público e Bens de Uso Especial.

Para tratar sobre os animais mais especificamente, eles estão incluídos na categoria de *Res Nullius*.

Segundo GUERRA (2019, p. 177), os *res nullius*, possui o significado de coisa sem dono, visto que não pertence a ninguém, estão apenas soltos na natureza, sem possuir a posse de uma pessoa em específico.

Complemente LENZA (2011, p. 218) possui essa denominação as coisas que nunca foram posse de alguém, sendo elas consideradas sem dono, onde alguém pessoa que as encontre pode se apropriar delas.

Apresenta SCHREIBER e TARTUCE (2021, p. 1005) exemplos clássicos da doutrina de coisas sem dono:

São coisas de ninguém os peixes no rio ou mar, animal de caça permitida, os enxames de abelha não pertencentes a outrem, as pedras, conchas e outras

substâncias arrojadas às praias pelo mar e os animais domésticos sem sinais de titularidade do domínio.

No que tange os animais selvagens, como os peixes por exemplo, a pessoa que o pesque poderá se tornar seu possuidor, podendo assim a utilizar como assim se desejar.

Tornando mais uma vez, os animais mesmo que solto na natureza, ao se deparar com o ser humano, parte das suas propriedades.

A terceira menção traz sobre os animais se encontra no Título VI, que trata sobre o Usufruto, em que despem em seu artigo 1.397:

As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

Para poder entrar na ideia de animais ligado ao usufruto, é necessário primeiro conceituar o que é usufruto. O Usufruto ocorre quando uma terceira pessoa chamada de Usufrutuário adquire o direito temporário, sendo indireta, de uma determinada coisa, tendo o direito de usar e gozar do bem que pertence a outro chamado de Nuproprietário, conforme narra SCHREIBER e TARTUCE (2021, p. 1152).

Ao tratar sobre o usufruto mais especificamente ligado aos animais como visto no artigo acima, acarreta a ideia de que a pessoa que possui o direito temporário sobre o animal, se torna responsável caso esse animal se torne ineficiente ou improdutivo, devendo ela ao final do contrato devolver em perfeitas condições, ou seja, com tal qualidade e tal quantidade que estava antes dela tomar a posse.

Conforme complementa SCHREIBER e TARTUCE (2021, p. 1160), o usufruto apesar de ser obrigatório a devolução dos bens conforme estado anterior do momento em que foi emprestado ao usufrutuário, esse ainda que tenha produzido frutos poderá ter a posse total desses novos frutos gerados.

Com essa menção aos animais mais uma vez temos a ideia de que esses bichos serem posse do ser humano, e nada mais do que meros objetos o qual são usados para conseguir valor lucrativo seja como objetos de empréstimo ou de procriação.

Podendo assim concluir, que a nomenclatura atual adotada pelo Código Civil de 2002 está voltado aos animais como posse, ou seja, os animais nada mais do que são objetos que o ser humano pode ser o possuidor. Sendo ele, semovente por natureza, visto que pode se locomover sem a ajuda de ninguém, mas que ao se deparar com o ser humano quando esse não possuir qualquer dono, virará objeto

instantâneo do homem. E sendo seu objeto ele pode utilizar para diversos objetivos, como apresenta a própria lei, sendo ele para usufruir ou até mesmo empenhar.

## **5 ANÁLISE PERSPECTIVA DOS ANIMAIS**

Esse capítulo tratara sobre o tema principal do trabalho, sendo ele, o direito dos animais, propriamente dito.

Em primeiro lugar, versará uma análise dos direitos dos animais no âmbito interno, ao analisar seus conceitos, suas principais características e seus argumentos.

E depois, verificar-se-á o olhar do Direito Internacional, em busca de um novo entendimento da nomenclatura animal e suas modificações nas constituições e códigos civis de outros países. Através de pesquisas científicas e análises de normas constitucionais que vem sendo alteradas com o passar dos anos.

Também irá tratar sobre as mudanças que poderão ocorrer no ordenamento brasileiro com a aceitação dessa nova nomenclatura, ao comparar o direito interno com o direito internacional.

### **5.1 Os Direitos dos Animais**

Para começar a tratar do tema em si, é necessário conceituar e entender esse ramo. O Direito dos Animais é um ramo relativamente novo do Direito que busca a proteção dos animais no âmbito jurídico.

Segundo ATAÍDE (2020, p. 02), o direito dos animais busca a proteção dos seres não humanos, através de regras e princípios fundamentais, não apenas pensando no meio ambiente, mas sim em uma vida melhor para esses animais.

Do mesmo modo acrescenta ROSA (2017, p. 349), que apesar da tese ser relativamente nova no Brasil, está interligada aos direitos fundamentais e deve ter a importância jurídica como tal.

Buscando assim a mudança de tratamento que se encontra perante a lei, não tratando os bichos como objetos, mas como seres vivos, utilizando a nomenclatura de ser senciente.

Alcançando o reconhecimento dos seres sencientes e respeitando os seus direitos, que serão possíveis através da compreensão do homem sobre as necessidades desses animais, conforme trata MARTINS (2021, p. 325).

Ao entender a senciência, diminuirá o olhar antropocêntrico do homem, buscando através de comparações e pesquisas científicas as semelhanças não somente físicas, mas psíquicas entre os seres humanos e outras espécies.

Segundo ATAIDE (2020, p. 03) a norma em que está ligada os direitos dos animais vem prevista na Constituição Federal, ao reconhecer o cuidado com o meio ambiente, esse também reconhece o zelo com os animais.

Do mesmo modo acrescenta ROSA (2017, p. 347) que ainda que a Constituição não trate diretamente sobre esse direito, mas possibilita uma primeira ideia de sciência ao resguardar os animais contra a crueldade.

Ao ponto de que ao reconhecer a necessidade de proteção dos animais contra maus tratos e agressões, a Magna Carta reconhece mesmo que indiretamente a capacidade dos animais de sentirem dor e sofrimento, conforme aponta ATAIDE (2018, p. 52).

Buscando assim a proteção a uma vida mais digna não apenas ao homem, mas também a qualquer ser que seja capaz de sentimentos.

## **5.2 Os direitos dos animais no âmbito internacional**

No âmbito internacional, os direitos dos animais alcançaram muitas mudanças e entendimentos mais avançados do que na Constituição brasileira. Visto não somente na área de pesquisa sobre a sciência, como também no patamar Constitucional e nas leis esparsas.

### **5.2.1. Estudo comparado da proteção legal dos animais:**

Um dos países que possui esse pensamento há muito tempo é a Suíça, que apresenta em sua magna carta a alteração do entendimento de animais, conforme trata SILVIA e VIEIRA (2014, p. 473).

A Constituição Suíça traz em seu artigo 80 o seguinte texto:

Art. 80° Proteção de animais 1 A Confederação prescreve disposições sobre a proteção dos animais. 2 Em particular, disciplina: a. a manutenção e o cuidado de animais; b. as experiências com animais e as intervenções em animais vivos; c. a utilização de animais; d. a importação de animais e produtos de origem animal (tradução livre)

Apesar desse texto ser da nova Constituição da Suíça, ele vem tratando desse assunto desde 1992, ao abordar os animais como sujeitos de direito.



Complementa SILVIA e VIEIRA (2014, p. 473) que a Suíça foi a primeira a tratar sobre os direitos dos animais não somente ao reconhecer a sua dignidade, mas também ao limitar a atuação na engenharia genética.

Ao reconhecer a dignidade dos animais, a Constituição trouxe uma proteção para eles, tanto no âmbito particular quanto no público, através de alterações no Código Civil.

E sendo o primeiro país a decretar o não empenhamento dos animais em qualquer ocasião. Ao estabelecer o animal como sujeito de direito, ele poderá ser reconhecido como parte de uma família, sendo capaz de herdar valores e alimentos em caso de separações ou morte.

Outra magna carta que trata sobre a proteção desses animais é a Constituição da Alemanha que apesar de cometer muitos erros no passado, vem se tornando desde 2002 uma Constituição mais afetuosa não somente aos homens, mas também com os animais.

Conforme prevê o artigo 20A da Constituição Alemã:

Artigo 20 a Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário. (tradução livre)

De acordo MARTINS (2021, p. 324) a Constituição alemã apresenta seu artigo 20 a proteção dos direitos dos animais, tendo como sua natureza a palavra “animais” associada à dignidade.

A Constituição do Equador também obteve grandes mudanças com o paradigma dos animais, conforme trata o artigo 71:

Art. 71. A Natureza ou Pacha Mama, há onde se reproduz e se realiza a vida, tem o direito de respeitar plenamente a sua existência e a manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, serão observados os princípios estabelecidos na Constituição, conforme o caso. O Estado incentivará pessoas físicas e jurídicas e grupos a proteger a natureza e promoverá o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema. (tradução livre)

De acordo com MARTINS (2021, p. 324) a Constituição do Equador é uma das principais normas a tratar sobre o meio ambiente e principalmente sobre os animais, visto que apresenta preocupação e respeito com a natureza.

Ao tratar a natureza como o nome de “patia mama”, ou seja, a mãe terra, apresenta uma proteção elevada ao meio ambiente, dando poder para os cidadãos cobrarem o Estado a proteção quando o próprio falhar com a lei.

Complementa ABILIO (2017, p. 452) que a visão adotada pela Constituição seria a biocêntrica, ou seja, ter um olhar que alcance todos os seres vivos, não somente os homens como a antropocêntrica, ao estabelecer igualdade e dignidade a todos os seres vivos.

Outras mudanças que podem ser vistas âmbito internacional, são as alterações ocorridas nos Códigos Civis de diversos países:

O Código Civil da Alemanha reconhece a senciência desde 1990, conforme apresenta ABILIO (2017, p. 452).

Sendo uma das alterações a indenização se ocorrer algum acidente com o animal, como um atropelamento, e caso cause algum dano ao animal ao ponto dele ficar internado, a pessoa responsável terá que arcar com os custos de sua internação, como exemplifica PEREIRA (2005, p. 154).

E acrescenta SILVIA e VIEIRA (2014, p. 474) que essa alteração ocorrida no âmbito civil traz além da alteração do texto legal, a mudança do próprio antropocentrismo do homem, ao reconhecer outras formas de vida, ao utilizar a palavra senciente.

Outro país que também alterou seu código foi a Áustria, a qual foi a pioneira na ideia de estabelecer um estatuto dos animais, em 1988.

Ao utilizar a nomenclatura de senciente aos animais, ela incentivou que outros países mudem suas nomenclaturas, conforme trata ABILIO (2017, p. 452).

Mudando com ele algumas alterações muito importantes ao entender o significado da palavra animais, conforme narra PEREIRA (2005, p. 152). Uma das alterações seria a obrigação de indenizar no caso do animal ser ferido e da indisposição dos animais de serem empenhados.

Já recentemente Portugal questionou seu Código Civil antigo, ao mudar o entendimento sobre animais, conforme alega MARTINS (2021, p. 324).

Ao ponto de não apenas mudar o código, mas ao trazer a proteção jurídica no ramo particular, como a Lei que trata especificamente da proteção dos animais, o chamado Estatuto dos Animais.

Em comparação com a Constituição brasileira, muitas Constituições mudaram seus pensamentos quanto os animais, visto que alcançaram um patamar avançado sobre os seres não humanos e suas semelhanças com os seres humanos.

### **5.2.2 Estudos da Senciência em âmbito internacional**

No âmbito internacional a sentiência já vem sendo pesquisada há muito tempo, sendo seus principais entusiastas Peter Singer e Jeremy Bentham que defendiam a sentiência. Eles já vieram filosofando há anos, o que está sendo foco atualmente ao tratar sobre os direitos dos animais aplicando a ética no ramo jurídico.

Segundo BARATELA (2014, p. 01) Peter Singer foi o primeiro a tratar sobre os direitos dos animais no âmbito Internacional mais especificamente nos anos 70 ao dar o nome de libertação animal.

O pensamento apresentado por ele traz a aplicação da ética ao considerar o que seriam seres de direito, visando a igualdade entre os seres humanos e os animais, ao questionar a supremacia do homem em face aos animais, conforme complementa FERREIRA (2016, p. 152).

Em concordância acrescenta SINGER (*apud* MARTINS 2021, p.325) que ao trazer o pensamento voltado a entendimento da supremacia humana traz a discriminação sobre os animais, conforme foi narrado:

discriminar os seres apenas com base na sua espécie é uma forma de preconceito, imoral e indefensável, do mesmo modo que a discriminação com base na raça é imoral e indefensável

E, portanto, tal relevância possui no ponto de vista ético, que considerou ser uma discriminação, ou seja, um preconceito que o ser humano possui em relação a outra espécie.

Visto que, trata as outras espécies de forma indiferente, pois não consegue compreender sua linguagem e seu comportamento, sendo distinto do comportamento do homem.

Outro filosofo muito aclamado por dar origem a doutrina utilitarista é o inglês Jeremy Bentham.

De acordo com BARATELA (2014, p. 05) a presente doutrina traz a ideia da felicidade para todos os tipos de vida e para tal é necessário considerar os animais como seres do direito no ramo jurídico.

Apesar dele não tratar diretamente sobre os direitos dos animais, ele apresenta a obrigação do homem com todos os animais, ao garantir a sua felicidade, ao ponto de impugnar qualquer ato que gerasse dor aos animais.

Complementa MARTINS (2021, p. 325) que o filósofo possuía um entendimento muito elevado para sua época, visto que não havia motivos para desrespeitar os animais, já que o simples fato deles se comunicarem de modo diferente não seria uma desculpa, para tal discriminação.

Apesar desses filósofos já terem um pensamento crítico e muito evoluído sobre os direitos dos animais, apresentando muitos motivos para que fossem respeitados os animais, foi somente com base científica e com o estudo da Universidade de Cambridge que esse ganhou tamanha relevância.

Foi realizado em 2012, um estudo sobre o comportamento dos animais, na universidade de Cambridge no Reino Unido. Que reuniu vários cientistas para estudar o que acontece nos cérebros dos animais quando esses possuíam alguma interação.<sup>1</sup>

Através de vários dias em observação com os animais sendo eles: aves, mamíferos, entre outros. Fez com que os pesquisadores chegassem à conclusão de que apesar dos animais não possuírem todas as partes do cérebro como o ser humano, a ausência da parte do cérebro ligada a memórias e emoções, chamado de Néocórtex, não impedia que os animais guardassem memórias em relação aos seres humanos.

Um exemplo desse estudo seria os golfinhos, que apesar de ser uma espécie popular desses animais serem mais inteligentes do que os humanos, foi visto que eles apresentavam uma reação ao se verem em um espelho. Mesmo sendo difícil saber se esses propriamente reconheciam-se, eles tinham reações capazes de serem percebidas como se eles estivessem admirando-se no espelho.

Podendo assim, concluir que apesar de a sentença ser estudada e filosofada há muitos anos no ramo do direito internacional, foram precisas provas científicas, para que pudesse ser levada realmente a sério.

Mas, além disso, para mudar o entendimento do ser humano em relação aos animais, é necessário que o ser humano encare essas novas responsabilidades sobre os seres vivos que eram tratados como coisas até então.

---

<sup>1</sup> Estudo realizado e assim disponível através de consulta no site: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>

Não podendo ser simplesmente considerados objetos por serem diferentes ou por terem comportamentos e linguagens distintos.

O homem ao ter um olhar mais aberto a essas criaturas poderá entender que eles também sentem dor e sofrem, ou seja, que eles também conseguem ser felizes e se emocionar.

Começando a considerar os animais como seres dignos de respeito, para realmente os torná-los livres e libertos das amarras do ser humano.

### **5.3 Normas Jurídicas a favor dos animais**

Ao estudar os direitos dos animais, atualmente, tanto no ramo interno quanto no externo é possível ver que apesar de sua nova nomenclatura não ser inteiramente aceita, ainda há uma proteção legal mínima para melhor abranger os animais.

No direito internacional há uma grande proteção aos direitos dos animais, que surgiu com a criação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978, pela UNESCO, conforme narra ROSA (2017, p. 368)

A D.U.D.A como é chamada, foi a primeira norma no direito internacional a tratar de forma direta e somente sobre os direitos dos animais, sendo um dos primeiros marcos da dignidade dos animais, conforme trata BIZAWU (2015, p. 128).

Em seu preâmbulo ela já traz um grande arcabouço jurídico, ao reconhecer animais como seres capazes de sentir dor e sofrerem. E Alcança diversas áreas nos direitos animais, reconhecendo princípios como a dignidade de vida dos animais e mais além ao tratar os animais com o mesmo direito dos seres humanos.

Narrando em seus primeiros artigos, o que pode ser visto como uma revolução ao considerar e entender que os seres humanos são sim uma espécie de animais e por isto, devem respeitar outras espécies para que ambas possam viver com dignidade, conforme prevê os artigos abaixo:

Artigo1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e tem o mesmo direito à existência.

Artigo2: a) Cada animal tem direito ao respeito. B) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. C)Cada animal tem direito à

consideração, à cura e à proteção do homem. (Declaração Universal de Direitos dos Animais, 1978, p.01).<sup>2</sup>

Para BIZAWU (2015, p. 132) a declaração traz uma mudança de paradigma aos animais, ao tratar sobre a maneira que o ser humano considera os animais e como eles realmente devem ser considerados.

Também ser visto que a declaração afeta o direito brasileiro, pois o Brasil acolheu a declaração, apesar de não fazer jus dentro de suas normas internas conforme trata FARIA e MENDONÇA (2020, p. 182)

No entanto, é possível ver algumas leis que defendem os animais tanto diretamente quanto indiretamente.

A primeira Lei no âmbito interno que foca nos direitos dos animais é a Lei de Crime Ambientais (Lei.9.605/98), fundada em 1998, visando regulamentar os atos que geram os crimes ambientais. Conforme prevê o artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

De acordo com ROSA (2017, p. 351) a lei acima mencionada traz o que seria o mecanismo de defesa contra as crueldades praticadas aos animais, acarretando a punição para as pessoas que o praticam.

Segundo FARIA e MENDONÇA (2020, p. 182) a própria lei criada antes do Código Civil atual, já mostra como o código nasceu distorcido, faltando um olhar distinto aos animais, ao se opor ao ordenamento jurídico da época.

Para ATAIDE (2018, p. 56) o artigo acima abre portas e pode até ser considerado a primeira lei que trate sobre os animais que ainda é aplicada atualmente, visto que se encontra mais interligada aos direitos dos animais do que aos direitos ambientais.

Podendo ser considerada mais do que uma lei penal, visto que não protege apenas os seres humanos, mas abarca também os animais, tanto trazendo a sua proteção, quanto o devido cuidado com esses seres vivos.

Além disso, pode ser visto a ligação da presente lei com a Constituição Federal ao trata sobre a proibição de maus tratos aos animais. Dando ainda mais

---

<sup>2</sup>UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Bélgica, 1978. Consulta disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitosDosAnimaisBruxelas1978.pdf>

empoderamento e força a ideia de dignidade dos animais, pois apesar da Magna Carta narrar sobre a crueldade, ela não traz seu conceito e como proceder com aqueles que praticam tal crueldade, cabendo a lei trazer esses esclarecimentos e preencher essas lacunas.

No entanto, ao passar dos anos outras leis entraram em vigor, focando ainda mais nos animais e na sua principal proteção, conforme trata a Lei nº6.938/81 que traz as políticas que iram ser usadas como meio de proteção ao meio ambiente.

Apresentando os animais como devem ser tratados e quais autorizações ser feitas para ter os animais em seu domínio, principalmente voltado a exposição e lucro, como o zoológico e circos.

Para QUEIROZ (2018, p. 44) uma lei que constatou outra grande relevância nas áreas de maus tratos foi a Lei nº11.794/2008, que trata sobre o uso de animais em testes científicos.

Mais do que legislar e regulamentar o uso de animais nessas circunstâncias, a presente lei, também traz o Conselho Nacional de Controle De Experimentação Animal, também chamado de C.O.N.C.E.A.

Que visa garantir que as experiências não caracterizem maus tratos, além disso, de que os testes zelem pela humanidade dos animais.

Outra lei que foi um marco para a proteção dos animais contra os maus tratos, foi a Lei nº14.064/2020, apelidada como Lei Sansão.

De acordo com MARTINS (2021, p. 319) a presente lei foi desenvolvida para aumentar o que seria a pena de maus tratos e assim garantir que o ser humano parasse de maltratar os animais.

Conforme prevê o artigo 32, §1-A da Lei nº14.064/2020:

Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Ao utilizar a palavra “guarda” dos animais, esse alcança a ideia de proteção, com o sentido de ter o dever de guardar o animal, mas também acaba dando a ilusão de posse do animal.

No entanto, a lei não chega a defender todos os animais, dando ênfase nos animais domésticos que são muitas vezes cães e gatos criados em cativeiros, e não dando maior proteção para todas as espécies, como os animais silvestres.

Outra norma jurídica que surgiu para a proteção desses bichos foi a Lei Federal n. 8.171/91, conforme narra MARTINS (2021, p. 320).

A lei acima não trata diretamente dos animais como seres capazes de ter direito e deveres, é uma norma regulamentadora de higiene, para que possa transportar os animais com mais segurança.

No entanto, foi por leis estaduais e leis municipais que ocorreram as maiores mudanças em relação à proteção aos animais, mesmo que essas leis sejam aplicadas em um pequeno espaço, são elas que trazem maior proteção e cuidado com esses seres.

Em 2013 no Estado do Rio Grande do Sul, foi criado o primeiro Código de Proteção aos Animais, mais conhecida como a Lei nº11.915/2013.

De acordo com ALEXANDRE e CARDOSO (2019, p. 186) com a criação desse código estadual foi o que motivou a diversos estados a criar leis para a proteção animal. E ainda mais do que isso, foi criada a primeira Secretaria Especial dos Animais (S.E.D.A).

Acrescenta ROSA (2017, p. 418) que a S.E.D.A teve seu surgimento através de Lei Municipal de Porto Alegre, visando administrar políticas públicas para o bem-estar dos animais, ao garantir a saúde e a defesa desses bichos.

Possibilitando através dessas ações a criação do primeiro hospital veterinário em caráter público para todos os animais necessitados.

Outro estado que também teve sua redenção com a luta dos animais foi o Estado de São Paulo ao criar a Lei Estadual nº11.977/2005.

Para MARTINS (2021, p. 320), o código de proteção dos animais criado pelo Estado de São Paulo traz não somente a proteção dos animais, mas a proibição da utilização dos animais em circos e espetáculos.

No entanto, ela não trata especificamente sobre a senciência, mesmo que as suas alterações, trazem um certo conforto aos animais, reconhecendo ainda que indiretamente a necessidade de cuidado.

Foi com a mudança de pensamento de apenas um Estado brasileiro que se viu nascer a senciência na lei brasileira, ao tratar diretamente sobre o tema pela primeira vez.

A Lei Estadual nº11.140/2018 traz em seu texto:

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do



povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações

A Lei Estadual paraibana foi a primeira a entender a importância dos animais como seres sencientes, trazendo a abertura a novos entendimentos.

De acordo com ATAIDE (2019, p. 117) foi a primeira norma a realmente inovar sobre o direito da senciência ao trazer consigo seus princípios e o catálogo de direitos fundamentais para os animais.

A lei abrangendo um leque de novas possibilidades desses entendimentos e ainda mais dando esperança para que futuras normas consigam reconhecer o animal como *sui generis* dos animais e mudar seu status definitivamente como ser senciente.

#### **5.4 Mudança de Paradigma**

Com base nas leis expostas até o momento pode ser visto o começo do que seria uma proteção legal dos animais. No entanto, ainda há muito o que ser tratado em comparação com outros países, e por isso o Supremo Tribunal Federal vem em suas decisões preencher essas lacunas.

O primeiro entendimento do STF para que tratou sobre os direitos dos animais foi Recurso Extraordinário 153531, ocorrida em 1997, há onde tratou sobre os direitos religiosos e a sua livre manifestação cultural, que envolvia uma festa onde os bois eram soltos em pastos e as pessoas os maltratavam para que os animais corressem atrás do público, dado o nome de “farra do boi”.

Levando ao confronto de dois princípios fundamentais muito importantes que são: o direito de livre manifestação cultural e a proibição de maus tratos dos animais.

Segundo o MARTINS (2021, p. 321) foi assim que surgiu a ideia do direito não ser plenamente absoluto ao homem, visto que apesar de o STF ter dado voz e se posicionado a favor da manifestação cultural, ele colocou limites até onde a manifestação da sua cultura pode ser considerada livre, impondo que pode continuar desde que os animais não sejam machucados.

Outro entendimento do Supremo foi em relação as conhecidas brigas de galo, onde os homens colocavam os animais a lutar até a morte, apostando quem qual seria o vencedor. Foi através da ADI 1.856, em 2011, que esse assunto chegou ao STF.

A presente manifestação cultural era amparada pela Lei Estadual nº2.895/98, que além de ofender os direitos ambientais, também foi considerada inconstitucional, pois desrespeitava a Constituição Federal que proíbe os maus tratos aos animais.

Conforme trata a citação abaixo, da declaração do Ministro Celso de Melo:

o Estado brasileiro, em qualquer das dimensões políticas em que se pluralizam as comunidades jurídicas que o integram, tem a incumbência de impedir a prática de crueldade contra animais.

Ao comparar às duas decisões do STF, pode ser visto que são casos em tese parecidos, mas que houve divergências de opiniões entre eles, onde os presentes ministros tiveram decisões diferentes, pois viram que apenas impor limites na manifestação cultural não impedia a crueldade com os animais.

De acordo com MARTINS (2021, p. 321) esse tipo de prática pode ser visto como uma tortura aos animais, alegando mais do que crueldade, sendo contrária a Constituição Federal, que deixa claro que é proibida a tortura em seu artigo 5º, III.

Em 2013, ocorreu o Recurso Especial nº1.425.943, onde se discutiu o direito de liberdade dos animais, no caso em que Araras consideradas animais silvestres, ou seja, criados teoricamente livres na natureza, moravam e viviam durante seus 20 anos em caráter doméstico.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não obtiveram provas suficientes para que alegassem os maus tratos as aves, ao considerar que esses animais pudessem viver em habitat doméstico, alegando que se elas voltassem ao seu habitat natural, pudessem não saber como sobreviver sozinhas.

Como mostra a citação abaixo:

Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, § 2º, da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, “no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”

Acrescenta ROSA (2017, p. 422) que a decisão vem trazer a ideia de melhoria na qualidade de vida dos animais, mais especificamente das araras.

No entanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal mais conhecido foi a ADI nº 4.983 que tratou sobre a Vaquejada, há onde ocorreu novamente o empasse dos maus tratos aos animais e a expressão cultural garantida pela Constituição.

Segundo ALEXANDRE e CARDOSO (2019, p. 187) a Vaquejada é uma atividade cultural, que ocorria no Nordeste do país, há onde vaqueiros tinham que derrubar o boi pelo rabo.

Por decisão do Supremo foi considerada a lei regulamentadora inconstitucional, conforme narra MARTINS (2021, p. 321).

Em 2017, o Congresso Nacional legislou sobre a vaquejada há considerando novamente constitucional, ao criar uma lei federal que legislasse sobre esse assunto, a tornando uma cultura não só de uma região, mas de um país inteiro e deixando de lado o que já tinha sido decidido pelo STF.

Um julgamento menos conhecido, mas que garantiu uma visão mais ampla para a interpretação da nomenclatura animais, foi o caso em que aconteceu em Joinville, onde o juiz da 7ª Vara Civil reconheceu a guarda de uma cadela para seus tutores durante uma separação.

Conforme apresenta ROSA (2017, p. 425) esse julgamento abriu portas para que outras decisões não só de guarda como alimentos pudessem dar vozes aos animais aos serem considerados seres vivos.

Sobre a guarda dos animais foi visto também em São Paulo, o reconhecimento das Varas da Família que pudessem julgar sobre a guarda de animais de estimação, conforme alega ALEXANDRE e CARDOSO (2019, p. 188):

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil

Podendo assim verificar não só apenas a mudança de paradigma ocorrendo no âmbito jurisprudencial, mas a comparação das necessidades dos animais com as necessidades das crianças, e indo além uma nova espécie de família onde os animais são considerados filhos, chamada de Família Multi Espécie.

Ao ponto de reconhecer não apenas a guarda, mas o direito de visitas e alimentos dos animais, conforme foi o caso do Recurso Especial nº1.713.167/SP, há onde o Superior Tribunal de Justiça em 2018, reconheceu a senciência dos animais:

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciante - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

Acrescenta MARTINS (2021, p. 327), que o entendimento sendo novo na aplicação do STJ, vem trazer o que seria os seres sencientes, sendo um marco, ao tratar principalmente na esfera civil, que os animais não são apenas bens e sim parte de uma família, possuindo direitos na esfera legal.

Além dos presentes entendimentos quanto aos direitos dos animais, é necessário alterar a nomenclatura dos animais no Código Civil. Atrás de uma norma que venha concretizar o conceito de animais como seres capazes de ter sentimentos e emoções.

Seria o caso dos projetos de lei que vem sendo desenvolvidos no Senado Federal, mas que até o momento não obtiveram êxito, são eles:

O Projeto de Lei 6.799-A de 2013 traz o pedido de mudança do artigo 82 do Código Civil, ao estabelecer um novo regime para os animais tanto domésticos quanto silvestres, ao reconhecer a natureza *sui generis* dos animais, propondo a personalidade própria dos animais, ao deixarem de serem coisas.

Segundo ALEXANDRE e CARDOSO (2019, p. 193) ao ser aprovado essa legislação irá acarretar uma mudança de paradigma muito mais abrangente, visto que os animais pararam de ser objetificados e teriam sua própria tutela jurídica específica, e os seres humanos seus tutores.

Acrescenta SILVESTRE, LORENZONI e HIBNER (2018, p. 71) mais do a alteração do Código Civil, que seria os animais não serem mais considerados objetos. Mas, além disso, impor os direitos subjetivos dos animais, para fazer com que essa lei seja utilizada na prática.

No entanto, o prazo para que houvesse análise desse projeto, já se encerrou sem nenhuma aprovação, conforme apresenta CHALFUN (2016, p. 69).

Outro projeto que trata sobre a mudança de paradigma é o Projeto de Lei nº 351/2015, que traz não apenas a mudança do artigo 82 do Código Civil, mas acrescentar o parágrafo único que narra:

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Mais do que a alteração ocorrida na lei, do reconhecimento de um novo regime aos animais, esse projeto de lei trata com todas as palavras, que os animais não são objetos que o ser humano tem a posse. Trazendo como justificativa os diversos países que já adotaram essa alteração legal vistos no decorrente do trabalho.

Para SILVESTRE, LORENZONI e HIBNER (2018, p. 72) apesar do projeto de lei garantir que os animais não serão mais coisas, esse deixa em aberto o que seriam os animais, se tornando uma lacuna no ordenamento jurídico.

No entanto, CHALFUN (2016, p. 69), possui outro entendimento com a mudança que será feita se o projeto de lei for aprovado, há onde os animais apesar

de não serem considerados coisas, continuaram sendo bens até que uma lei específica seja feita.

O presente projeto ainda se encontra em andamento para ser analisado pela Câmara dos Deputados e aguardando para a próxima etapa.

Outro projeto de lei que abarca mais do que uma mudança no Código Civil, é o Projeto de Lei do Senado nº 631/2015, que traz a criação do Estatuto dos Animais, ao pedir a alteração no artigo 32, da Lei nº9.605/98.

Segundo SILVESTRE, LORENZONI e HIBNER (2018, p. 72) a criação do Estatuto traz uma mudança de comportamento nas pessoas, pois iram tratar os animais como sencientes.

Mas deixará uma lacuna solta com relação à nomenclatura dos animais, pois ainda será utilizado a expressão coisa ou bens para tratar sobre os animais.

O projeto também tem seus benefícios ao apresenta a mudar da guarda dos animais ao Estado, como também prevê o que seria os cuidados com os animais e a proibição de maus tratos estabelecidos em um rol com as suas respectivas punições.

No entanto, esse projeto ainda se encontra em análise desde 2019 para o Plenário.

O Projeto de Lei mais recente é o Projeto nº 27 de 2018 que possui como objetivo mudar a nomenclatura dos animais no direito, ao trazer a alteração do artigo 79-B da Lei nº9.605/98:

Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

Se esse projeto for aprovado ele irá trazer a mudança de paradigma ao considerar os animais como seres sencientes e os vedando como objetos, ao estabelecer um novo regime jurídico aos animais como seres despersonalíssimos. Trazendo também a proteção do Estado caso eles sofram algum tipo de maus tratos.

Atualmente esse projeto de lei já se encontra encerrado não sendo analisado pela Câmara dos Deputados, o qual se encerrou após a aprovação do Plenário.

Para mudar então o ponto de vista atualmente dos animais, é necessário além de projeto de lei, mas que mude em primeiro lugar o olhar do próprio Código Civil, visto que esse traz uma visão arcaica sobre os animais.

Segundo ABILIO (2017, p. 444) o Código Civil traz uma visão antropocêntrica do homem, embarcando apenas os direitos voltados ao próprio homem, sem considerar os direitos dos animais, tratando como se fossem coisas.

No mesmo sentido crítica SILVIA e VIEIRA (2014, p. 475) ao tratar do entendimento do Código atual, esse possui o pensamento de que o direito é sempre em benefício do homem, ao tratar os animais como objetos, sendo capazes de ser apropriados e vendidos.

Apesar das diversas tentativas de tirar do papel é necessário muito mais do que a aprovação de um projeto de lei, busca desconstruir um olhar antropocêntrico da sociedade com relação aos seres humanos e se inspirar não apenas nas diversas leis internacionais, mas como nas diversas pesquisas científicas que mostram e explicam a ciência e como os animais são além de simples objetos, mas seres vivos capazes de ter sentimentos e emoções.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo a análise da nomenclatura animais no âmbito jurídico, buscando através de um novo ponto de vista da nomenclatura, através de diversos olhares do direito interno e externo sobre os direitos dos animais.

Para tanto foi necessário a análise da evolução histórica da nomenclatura animais, em toda a história do ser humano, tanto através do ponto de vista científico como religioso.

No primeiro momento como pode ser visto o homem como Neandertal, que possuía a interação com os animais através da caça para se alimentar. Já quando esse se torna civilizado, algumas culturas como o Egito Antigo acreditavam que eles eram sagrados, já na Grécia Antiga tinham o pensamento de que eles eram inferiores acreditando na ideia do antropocentrismo do homem.

Com a chegada da Idade Média ainda havia o entendimento de que os animais eram seres inferiores, apesar de alguns filósofos lutarem contra essa ideia como São Tomás de Aquino. E na Idade Moderna foi Michel de Montaigne que continuou com esse pensamento, surgindo a partir daí novos filósofos como Voltaire e Bentham para a proteção dos animais.

Com os tempos atuais os animais ganharam sua primeira norma jurídica de proteção, a partir das ideias trazidas por Pasteur e assim em 1978 criou-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, conforme trata ROSA (2017, p. 368) E com novos filósofos atuais, esses vem trazer uma ideia de nova nomenclatura como Singer e Lawrence.

Já na história dos animais interligada ao âmbito brasileiro viu-se que o primeiro contato com os animais não começou de forma harmônica com os portugueses agredindo a fauna e a flora. Com as Ordenações Filipinas e Manuelinas foi proibido a tortura e a caça de animais que possuíam o valor superior.

No entanto, quando o Brasil deixou de ser colônia e começou a ser o Estado Brasileiro, ainda possuía o olhar de posse e maus tratos aos animais.

Foi somente no Século XX que se viu nascer o primeiro Decreto de proteção aos animais o decreto nº 16.590/24 que proibia as rinhas de gado, incentivando que novos decretos e futuras leis proibissem os maus tratos até se tornarem crime nos dias atuais com prevê o artigo 32 da Lei nº9.605/98.

Atualmente, a Constituição Federal é um dos maiores bens do âmbito jurídico nacional, trazendo consigo os direitos fundamentais como norte para a aplicação das

normas no direito interno, possuindo ligação direta entre os direitos fundamentais e a tratativa da nomenclatura animais. O qual foi visto uma breve mudança de pensamento ao tratar não apenas do surgimento de suas gerações, mas o entendimento de que as gerações são necessariamente dimensões, que são somadas para criar maior proteção no direito interno.

Foi visto também que cada dimensão dos direitos fundamentais possui uma proteção especial, trazendo mais do a menção da palavra animais no direito fundamental, mas ao tratar na terceira dimensão sobre a proteção da fauna e do meio ambiente equilibrado e na quinta dimensão sobre o direito a paz de todos os seres vivos, esse abriu portas para que a própria Constituição trata-se em seu artigo 225 sobre o cuidado com o meio ambiente e em seu parágrafo único a proteção contra maus tratos dos animais.

Partindo, do entendimento de que há uma proteção jurídica na Constituição Federal sobre os animais, foi conceituado a própria palavra animais que vem do latim com o significado de tudo o que tem vida capaz de se locomover. E para tanto no ramo jurídico pode ser visto que só a nomenclatura do dicionário não é suficiente, visto que pode ser encontrado os animais como posse ou como fauna.

Os animais como posse vem sendo tratado no Código Civil ao considerar os animais como coisa ou bem do ser humano. Já os animais como fauna está ligado aos direitos ambientais propriamente, ao tratar os animais como parte do meio ambiente focada na proteção para as futuras gerações.

A definição que está mais interligado com a palavra animais é a conceituação dos animais como seres sencientes, há onde considera os animais como seres vivos capazes de pensar e ter sentimentos.

Ao dar enfoque no entendimento atual do próprio Código Civil sobre a nomenclatura animais, esse possui muitas citações ao longo de sua escrita e a própria doutrina civilista encontra sua própria definição da palavra animais no presente Código.

Sendo que perante a doutrina a definição de animais pode ser vista no artigo 82, quando será tratado sobre os bens moveis, visto que, entende-se como animais os seres semoventes, ou seja, são objetos capazes de se locomover por vontade própria ser necessariamente que uma pessoa o locomova, chamado de bens moveis por natureza.



Quanto ao próprio Código Civil esse não traz um conceito direto sobre os animais, mas em suas diversas menções sobre essa palavra pode ser visto que, os eles são considerados como coisas capazes de apropriação. Tanto quando eles se encontram soltos na natureza, quando eles já estão em posse do homem.

Ao analisar a nomenclatura dos animais através de outra ótica voltada ao direito dos animais, esse possui o entendimento de que os animais são seres sencientes, ou seja, o direito dos animais vem buscar a proteção contra maus tratos garantidos pela Constituição e o reconhecimento da senciência sobre os mesmos.

Ao comparar com a tutela jurídica internacional sobre os direitos dos animais pode ser visto, que muitos países como a Alemanha, o Equador e Portugal já vem adotando os direitos dos animais como uma proteção Constitucional sobre o qual recai diversos direitos e obrigações do Estado. Além das diversas leis espaciais que iram garantir melhor qualidade de vida aos animais através dos seus Estatutos.

Também pode ser visto que o estudo da Senciência vem se evoluindo no âmbito internacional com diversos entusiastas como Peter Singer e Jeremy Bentham que vão trazer e explicar a senciência, como também as pesquisas científicas que comprovam sobre a capacidade de os animais de pensarem e terem sentimentos.

No Brasil, a mudança sobre a nomenclatura animal já vem sendo trazida por leis estaduais e municipais que reconhecem a necessidade de cuidado com os animais. Mas ainda tem muitas lacunas nos quais os tribunais superiores já vêm discutindo sobre esses assuntos. No entanto, ainda não há uma proteção no âmbito federal sobre os direitos dos animais, visto que não foi aprovado nenhum projeto de lei que discutia diretamente sobre esse assunto.

Portanto, o que se verifica, na realidade, é que a nomenclatura dos animais utilizada no âmbito brasileiro ainda é arcaica em relação aos diversos países no meio internacional, que já vem sendo aplicada uma nova interpretação da nomenclatura animal.

Visto que, a aplicação normativa brasileira interligada aos direitos dos animais tem sua principal fonte o Código Civil, que trata atualmente os animais como se coisas fossem, não os tratando com dignidade e respeito necessário.

Mesmo a Constituição Federal reconhecendo a capacidade de os animais sentirem dor através da proteção contra os maus tratos, ainda utiliza os animais como meios de cuidado com a natureza, não pensando nos animais como fonte dessa

proteção, mas sim para as próximas gerações dos seres humanos, com um olhar antropocêntrico do homem.

A tendência para a mudança de pensamento está voltada aos estudos recentes sobre o comportamento dos animais que comprovam a sentiência. Além disso, os entendimentos do STF e STJ que trazem o começo dessa mudança de paradigma sobre os direitos dos animais, que se inspiram nas normas internacionais sobre os animais.

Futuramente poderá ocorrer a mudança de nomenclatura dos animais, se o Código Civil e até a própria Constituição Federal tiverem um olhar mais humano aos animais, trazendo o que seria a dignidade dos animais e sua máxima proteção jurídica.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALEMANHA [Constituição(1949)]. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha** Consciente da sua responsabilidade perante Deus e os homens, movido pela vontade de servir à paz do mundo, como membro com igualdade de direitos de uma Europa unida, o povo alemão, em virtude do seu poder constituinte, outorgou-se a presente Lei Fundamental. Os alemães nos Estados de Baden-Württemberg, Baviera, Berlim, Brandemburgo, Bremen, Hamburgo, Hessen, Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental, Baixa Saxônia, Renânia do Norte Vestfália, Renânia-Palatinado, Sarre, Saxônia, Saxônia-Anhalt, Schleswig-Holstein e Turíngia consumaram, em livre autodeterminação, a unidade e a liberdade da Alemanha. A presente Lei Fundamental é válida, assim, para todo o povo alemão.23.maio.1949. <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>  
Acesso em:12 Jul.2022.

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>  
Acesso em: 05 maio.2022.

ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. A TUTELA JURIDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO: Notas para uma abordagem a partir da senciência animal. **Revista Científica da Faculdade Sete de Setembro**, [S.L], v.13, n.22, p.181-202, 2019. Disponível em:<https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/242>  
Acesso em:19 jul.2022.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597027402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 16 jun.2022.

ATAIDE JUNIOR, V. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 5 maio. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S. l.], v. 30, n. 1, 2020. DOI: 10.9771/rppgd.v30i1.36777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 8 jul. 2022.

BARATELA, Daiane Fernandes. PETER SINGER e JEREMY BENTHAM: CONSTRUINDO O DIREITO DOS ANIMAIS1. **Revista Sapere Aude**. [s.l.],v.2, set.2014

Disponível em:

<http://revistasapereaude.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-3-vol-1-12/ano-3-volume-2-setembro-2014/category/73-09-2014-ano-3-volume-2>

Acesso em:14. Jul.2022.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. **DIREITO DOS ANIMAIS: Desafio e Perspectiva da Proteção Internacional**. Arraes: Belo Horizonte,2015

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26° Ed.São Paulo: Malheiros,2011

BRASIL. **Constituição Federal**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Acesso em:02 Maio.2022.

BRASIL. **Código Civil**. Diário Oficial da União.Brasilia.DF, 10 jan.2002 Institui o Código Civil.

Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

Acesso em:05 jul.2022.

BRASIL. **Lei nº5.197 de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm)

Data de acesso:06 maio.2022.

BRASIL. **LEI 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 FEV. 1998.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias).

Acesso em:18 jul.2022.

BRASIL. **Lei nº11.140/2018, de 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Diário Oficial do Paraíba.Paraíba.08.jun.2018

Disponível em :

[http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13183\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral)

Acesso em:05 set.2022.

**BRASIL, LEI Nº11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Brasília, DF, 08 out.2008.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/11794.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.794%2C%20DE%20%20DE%20OUTUBRO%20DE%202008.&text=Regulamenta%20o%20inciso%20VII%20do,1979%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11794.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.794%2C%20DE%20%20DE%20OUTUBRO%20DE%202008.&text=Regulamenta%20o%20inciso%20VII%20do,1979%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.)

Acesso em:21 jul.2022.

**BRASIL. Lei nº14.064/2020, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 Set.2020

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm)

Acesso em:05 set.2022.

**BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINARIO 153531. COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE.** A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>

Acesso em:22 jul.2022.

**BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº1.856 – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 16 DE MAIO DE 2011.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>

Acesso em: 22 Jul.2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL: Nº 1.425.943 RN2013/0414637-8, 2013. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE ARARAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.** 1. Hipótese em que o recorrido ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada contra ato de apreensão de duas aves (uma arara vermelha e uma arara canindé) que viviam em sua residência havia mais de vinte anos. 2. O Tribunal de origem, após análise da prova dos autos, constatou que "as aves já estavam em convívio com a família por longo período de tempo, com claros sinais de adaptação ao ambiente doméstico" (fl. 252, e-STJ), "a reintegração das aves ao seu habitat natural, conquanto possível, possa ocasionar-lhes mais prejuízos do que benefícios" (fl. 252, e-STJ), "as aves viviam soltas no quintal (...) não sofriam maus tratos e recebiam alimentação adequada" (fl. 252, e-STJ), "a dificuldade que esses animais enfrentarão para adaptarem-se ao ambiente natural, pondo em xeque até o seu êxito" (fl. 253, e-STJ) e "já convivem há mais de 20 anos com o demandante" (fl. 254, e-STJ). 3. O Tribunal local julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após mais de 20 anos de convivência, sem indício de maltrato, é desarrazoado determinar a apreensão de duas araras para duvidosa reintegração ao seu habitat. 5. Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, § 2º, da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena". 6. Recurso Especial não provido. (STJ-RE: Nº 1.425.943 RN2013/0414637-8. Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento:02/09/2014, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:24/09/2014)

Disponível em: [STJ 24/09/2014 - Pg. 1767 | Superior Tribunal de Justiça | Diários Jusbrasil](#)

Acesso em:08 ago.2022.

BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**RECURSO ESPECIAL: RESP1713167 SP2017/0239804-9, 2017. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.** (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

DISPONÍVEL EM:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>

Acesso em:22 jul.2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº6.799-A de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7991/14, apensado. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013.

Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=08F993CE9D7E947AE0FEF3AD9BCE6EA2.proposicoesWeb2?codteor=1401921&file\\_name=Avulso+-PL+6799/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=08F993CE9D7E947AE0FEF3AD9BCE6EA2.proposicoesWeb2?codteor=1401921&file_name=Avulso+-PL+6799/2013)

Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº351 de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Brasília: Senado, 2015.

Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1630416368905&disposition=inline>

Acesso em: 03 Ago. 2022.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº631 de 2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília: Senado, 2015.

Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>

Acesso em: 05 Set. 2022.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº9.605 de 2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília: Senado, 2015.

Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2916840&disposition=inline>

Acesso em: 03 Ago. 2022.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei da Câmara nº27 de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Senado, 2018.

Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1640111344495&disposition=inline>

Acesso em: 03 Ago. 2022.

CADAVEZ, Livia Maria Vidal de Abreu Pinheiro, Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./jun. 2008.

Disponível

em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5161>

Acesso em: 17 mar. 2022.

CHALFUN, Mery. A QUESTÃO ANIMAL SOB A PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS “ASPECTOS NORMATIVOS DA NATUREZA JURÍDICA”. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1362> Acesso em: 03 Out.2022.

DANTAS, Paulo Roberto De Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. 6°. ed Indaiatuba: Foco, 2021

DIAS, Edna Cardozo, A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L], v.2, n°2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297> Acesso em: 17 mar.2022.

DOBERSTEIN, Arnaldo Walter, **O Egito Antigo**, Porto Alegre: Edipucrs, 2010.

DOMINGOS, Robson Oliveira C; SOUZA, Edivania Lazzari Domingos De. **O CRITÉRIO DE SENCÊNCIA DOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS E SUA CONDIÇÃO COMO “SUJEITO DE DIREITO”**, In CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA ULTIDISCIPLINAR, II., 2019, Centro Universitário de Mineiros. Trindade-GO: [s. n.], 2019.

Disponível em: <https://unifimes.edu.br/2019/01/30/iv-coloquio-estadual-de-pesquisa-multidisciplinar-e-ii-congresso-nacional-de-pesquisa-multidisciplinar/> Acesso em: 03 out.2022.

DOS SANTOS, Eduardo. **Direito Constitucional Sistematizado**. [s.n]. Indaiatuba: Foco, 2021.

Equador [Constituição (2008)] **Constituição da República do Equador**.

Apresenta os elementos constitutivos do Estado, os direitos (água e alimentação, meio ambiente saudável, comunicação e informação, cultura e ciência, educação, habitat e habitação, saúde, trabalho e segurança social) e garantias constitucionais, a participação e organização do poder, a organização territorial do Estado, o Regime de Desenvolvimento, o Regime de Bem Viver, a relações internacionais e a supremacia da Constituição. 20.out.2008.

Disponível

em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_ecuador\\_60\\_02.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_60_02.pdf)

Acesso em: 12 jul.2022.

FARIA, L. de; MENDONÇA, S. B. O DIREITO CIVIL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO E A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 170–190, 2020.

Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1945>.

Acesso em: 18 jul. 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: O Dicionário da Língua Portuguesa**. 8.ed. Curitiba: Positivo, 2010.



FERREIRA, A. C. B. ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO: CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 9, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v6i9.11733. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11733>. Acesso em: 14 jul. 2022.

FIORILLO, Celso. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590692/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2010

GOMES, R. M. A.; CHALFUN, M. **Direito dos animais – um novo e fundamental direito**. In: XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15, Manaus, 2006. Anais [...] Florianópolis: Conpedi, 2006. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery\\_chalfun.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf). Acesso em: 05 mar. 2022.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de M. **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553612369. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612369/>. Acesso em: 30 jun. 2022

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. 31 jul. 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 19 maio. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Civil Esquemático** - Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2011

LEVAI, LAERTE FERNANDO. *et al.* **Direito Animal: A Tutela Ético-Jurídica dos Seres Sencientes**. Londrina: Thoth, 2021.

LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. 9788597006575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 03 set. 2022.

MARTINS, FLÁVIO. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595314. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595314/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed.[s.l.]: SaraivaJur, 2021

MICHAELIS, Henriette; MICHAELIS, Carolina. **Michaelis: Dicionário Escolar Língua Portuguesa**. 1ed. [s.l.]: Melhoramentos: 2008.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2017

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 1 - Parte Geral**, 11ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788530979645.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/>  
Acesso em: 05 mai. 2022.

PEREIRA, André Gonçalo Dias, “**O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na Investigação Científica**”, in Neves, Maria do Céu Patrão (Org.), *Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades*, Coimbra, 2005, p. 151-163.

Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/2562>

Acesso em: 13/07/2022

PRADA, Irvénia L.S. Uso de Animais em Espetáculos de Diversão. *In I SIMPÓSIO MULTIDISCIPLINAR SOBRE RELAÇÕES HARMÔNICAS ENTRE SERES HUMANOS E ANIMAIS*, I., 2016, Faculdade de Medicina Veterinária Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia: [s. n.], 2016.

Disponível em: <https://eventos.ufu.br/simhhanimal>

Acesso em: 16 maio. 2022.

QUEIROZ, Ana Luiz Lima De. **A Possibilidade Jurídica da Personalidade Dos Animais no Direito Contemporâneo**. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário De Brasília, Brasília, 2018.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12480>

Acesso em : 21 jul. 2022.

SARLET, Ingo. W.; MITIDIERO, Daniel.; MARINONI, Luiz. G. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593402.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>

Acesso em: 18 jan. 2022.

ROSA, Thaise Santos da. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES, **Justiça E Sociedade**, [S.I.], v.2, n.1, 2017.

Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/620>

Acesso em: 08 jul. 2022.

ROSA, T. S. da. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 21, p. 336–373, 2018.

Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/143>

Acesso em: 2 maio. 2022.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José F.; AL, et. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro : Grupo GEN, 2021. 9786559640720.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640720/>.

Acesso em: 02 jul. 2022.

SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar**. [S.l.], v.14, n.2, jul/dez.2014.

Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3720>

Acesso em:08/07/2022

SILVESTRE, G. F.; LORENZONI, I. L.; HIBNER, D. A. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: Análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i1.30699.

Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699>

Acesso em: 3 ago. 2022.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15.ed. São Paulo: Saraiva Jur:2017

SUIÇA.[Constituição(1999)]. **Constituição Federal da Confederação Suíça**.

Em nome de Deus Onnipotente! O povo suíço e os cantões, conscientes de sua responsabilidade perante a criação, no esforço de reiterar a Confederação, para fortalecer a liberdade e a democracia, a independência e a paz, em solidariedade e sinceridade perante o mundo, no anseio de viver em unidade a sua pluralidade, com respeito mútuo e consideração, conscientes das conquistas comuns e da responsabilidade perante as gerações futuras, na certeza de que somente é livre aquele que faz uso de sua liberdade e que a força do povo se mede no bem-estar dos fracos, se dão a seguinte Constituição1:.. 18.abril.1999

Disponível em:[https://www.ccisp-newsletter.com/wp\\_docs/Bundesverfassung\\_PT.pdf](https://www.ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf)

Acesso em:12 jul.2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643639/>

Acesso em: 05 mai. 2022.

TAVARES, André Ramos. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**.18°ed. São Paulo: SaraivaJur,2020

TITAN, Fernandes Rafael, **DIREITO ANIMAL: O Direito do Animal Não Humano no Cenário Processual Penal e Ambiental**. Lumen Juris. Rio de Janeiro.2021

UNESCO, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, Bélgica,1978

Disponível em:

<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>

Data de acesso:05 set.2022.

WOLKMER, A. C. DIREITOS HUMANOS: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 11, n. 16-17, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2002.16-17.%p.

Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>

Acesso em: 22 abr. 2022.